

1486/42
59J

CRT 2.1.13
31/12/43



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

421

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

C N T - 18 675/43

| | |
|-------------|-------|
| Código: | |
| Realização: | |
| Caixa: | Mç 04 |

ASSUNTO

JOSE RODRIGUES solicita providências

para o seu caso. Requer seja aplicada

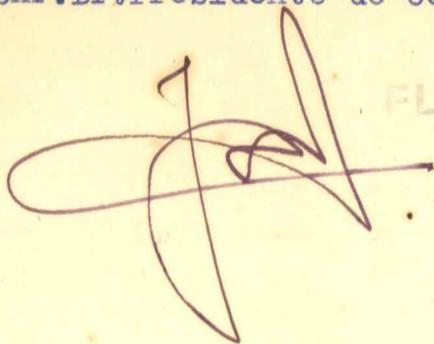
a THE SÃO PAULO TRANWAY, LIGHT & POWER CO. LTD. a mul-

ta prevista no art. 217 do Reg. da Justiça do Trabalho.

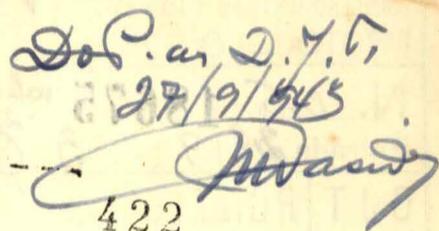
DISTRIBUIÇÃO

[Handwritten signatures and initials]
L. Aquino
D. J. R.

DCJ



Doc. ar. 2.7.5,
27/9/45
422



JOSÉ RODRIGUES, brasileiro, casado, domiciliado em São Paulo, por seu advogado infra assinado, com escritório á Rua 15 de Novembro Nº 178, vem muito respeitosamente expôr e RE-QUERER a V.Exa. o seguinte:

1º

Que em 27 de Maio de 1933, o peticionario fôra DESPEDIDO INJUSTAMENTE do emprêgo que ocupava "THE SAÕ PAULO TRAMWAY, LIGHT & POWE Co.Ltd, de São Paulo, com mais de 10 anos de estabilidade, tendo, então , apresentado sua QUEIXA a esse Eg. CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO, pelo acordo de 27-7-1937, que despresou o INQUERITO ADMINISTRATIVO da empresa, mandou REINTEGRAR o peticionario com todas as vantagens do seu cargo. (Vide o Doc. nº 1)

2º

Em 15 de Maio de 1942, o Snr. Silvestre Pericles, então Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, por despacho nos autos, declarou que a EXECUÇÃO do julgado, cabia áquela PRESIDENCIA, ex-vi do artº 179 do Regulamento da Justiça do Trabalho, combinado com o artº 2º, alinea "f" do Decreto Nº 3.710 de 14 de Outubro de 1941. Mas, como Empresa LIGHT tivesse a sua séde em São Paulo, DETERMINOU que o processo Nº 4.391/34 fosse encaminhado ao Presidente do Conselho Regional de São Paulo, conforme faculta o citado artº 2º, alinea "f" do Decreto Nº 3.710, SEM PREJUIZO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 217 DO JÁ CITADO REGULAMENTO, O QUE DEVERÁ SER OPORTUNAMENTE PROMOVIDO. Vide Doc. Nº 2.

3º

O presidente do Conselho Regional de São Paulo, em 9 de Junho de 1942, procedeu ao CALCULO ordenado pelo Snr. Presidente do Conselho Nacional, desde a data da demissão do peticionario, de 1º de Junho de 1933 até 15 de Maio de 1942, conforme o despacho do Snr. Presidente do Conselho Nacional que se vê no Doc. Nº 2, cujo calculo ascendeu a 34:400\$000.

CONSELHO NACIONAL DE TRIBUTAÇÃO
PROTOCOLO GERAL

N.º 18675 *vale a emenda "28" Costa*
Entrada 2819 3

Handwritten signature

| | | |
|---------------|------|-----|
| GJT | PCNT | OPR |
| DP | PJT | DPO |
| DP | PPS | DA |
| DGJ | SA | DC |
| SBI | SC | DF |
| SDC | SPM | DI |
| JAC | STB | DCR |
| JEJ | AAA | SOI |
| | CLJ | SRB |

Handwritten mark

SERVICO ADMINISTRATIVO
C. N. T.
28 SET. 1943
SECCAO DE COMUNICACOES

[Faint, mostly illegible text from the reverse side of the document, appearing as bleed-through. Some legible fragments include:]

que em 27 de Maio de 1933, o Regulamento nº 125...

PRIMEIRO INSTANTEMENTE de emprego que ocupava...

de estabilidade, tendo, então, apresentado...

de. O Conselho Nacional de Tributação, pelo despacho...

que desprazo o Regulamento Administrativo nº 125...

R E I T E R A M O s o Regulamento com...

do seu cargo. (Vide o Doc. nº 1)

Em 15 de Maio de 1943, o Sr. Silvestre Mendes...

então Presidente do Conselho Nacional de Trabalho, por des-

pacho nos autos, declarou que a MARCUDA do Indagado, cabia

àquela PRESIDENCIA, ex-vi do artº 1º do Regulamento da Ins-

tiça do Trabalho, combinado com o artº 2º, alínea "f" do Decre-

to nº 3.710 de 14 de Outubro de 1941. Mas, como Expressão LICEN-

tivasse a sua sede em São Paulo, DETERMINOU que o processo

nº 4.391/34 fosse encaminhado ao Presidente do Conselho Nacio-

nal de São Paulo, conforme faculto o citado artº 2º, alínea "f"

do Decreto nº 3.710, SEM PREJUÍZO DA FINALIDADE PREVISTA NO

ARTIGO 2º DO DIZIDO REGULAMENTO, O QUE DEVERÁ SER OPOR-

TUNAMENTE PROVEDO. Vide Doc. nº 2.

34

O Presidente do Conselho Nacional de São Paulo, em

2 do Junho de 1943, procedeu ao D. A. I. G. U. I. O. ordenado pelo

Sr. Presidente do Conselho Nacional, tendo a data da denúncia

do Regulamento, de 12 de Maio de 1933 até 15 de Maio de 1941

conforme o despacho do Sr. Presidente do Conselho Nacional

que se vê no Doc. nº 2, cujo cálculo ascendeu a 34:400000.

423 Foram, ambas as partes, intimadas desse CALCULO, sem qual-
quer embargos ao mesmo, como aliás, determinara o Snr. Presiden-
te do Conselho Nacional do Trabalho, em seu despacho, no Doc.
Nº 2. Vide Doc. Nº 3 (3).

4º

O Snr. Presidente do Conselho REGIONAL de São Paulo,
ao envez de processar a EXECUÇÃO, conforme determinara o Snr.
Presidente do Conselho Nacional, deprecou á 5a. Junta de Conci-
liação e Julgamento, a execução do julgado ORIGINARIO do Con-
selho Nacional do Trabalho. A 5a. Junta, de São Paulo, foi
quem iniciou a execução do julgado, recebendo os EMBARGOS que
a executada apresentou, o qual foi uma REPETIÇÃO das alega-
ções já apresentada com a petição de INQUERITO ADMINISTRATIVO
que fôra despesado pelo acordão do Doc. Nº 1, e cujos EMBAR-
GOS não discutiu a materia do artº 186 § 1º do Reg. da Justi-
ça do Trabalho, que dis: "A materia de defesa será destrita
ás alegações de cumprimento da deci-
são ou do acordão, quitação ou pres-
crição da divida"

Nestes embargos (Vide Doc. Nº 4) a LIGHT, se limito
a pedir a EXCLUSAÕ dos salarios que o peticionario havia per-
cebido fóra, durante o seu afastamento do empregad pretendendo
provar a sua boa fé, e que o peticionario havia praticado atos
subversivos á ordem publica, o que aliás, já havia sido sobera-
namente afastado, não só no inquerito administrativo, como pelo
despacho do Snr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho;
foi, afinal, pelo presidente da 5a. Junta de Conciliação e
Julgamento, julgado os embargos á execução, reformando a deci-
são do ACORDAÕ do Conselho Nacional, do Doc. Nº 1, e mandou
excluir da condenação os salarios percebidos pelo peticiona-
rio durante o seu afastamento, de 28 de Janeiro de 1938 á 15
de Maio de 1942, epocha em que fora reintegrado. Vide Doc. Nº 5

5º

Embora sempre articulando a incompetencia do presi-
dente da 5a. Junta, fomos obrigados a agravar da sua decisão,
sempre articulando a sua incompetencia que afinal, no agravo,
a 5a. Junta, em 5-12-1942, se reconheceu INCOMPETENTE e remeteu
o processo ao Conselho Regional de São Paulo. Vide Doc. Nº 6.

6º

No entretanto, o Snr. Presidente do Conselho Regio-
nal de São Paulo, não aceitou a declarada INCOMOETENCIA da 5a.
Junta, e por simples despacho que se vê no Doc. Nº 7, orden
que a 5a. Junta, julgasse os agravos interpostos. Doc Nº 7.

Em audiência de 19 de Março de 1943, a 5a. Junta, novamente ³ reafirma a sua INCOMPETENCIA para conhecer dos agravos e declara categoricamente que a Snr. Presidente do Conselho Regional, exorbitara a sua competencia para anular atos da Junta, por simples despacho, quando a competencia seria do Conselho Regional p l e n o. Vide Doc. Nº 8.

7º

Novamente, em 8 de Janeiro de 1943, os autos voltam ao Snr. Presidente do Conselho Regional de São Paulo--- que em seu despacho do Doc. Nº 9---- mandou que a 5a. Junta julgasse os agravos. FLS. 4

8º

424

A 5a. Junta, apesar de ter se declarado INCOMPETENTE fôra obrigada julgar os agravos e o fizera julgando-os improcedentes, confirmando, assim, a sentença do Snr. Presidente da 5a. Junta, que reformára a decisão do acórdão do Conselho Nacional do Trabalho. Vide Doc. Nº 10.

9º

Nulas são as decisões proferidas, pois, o Snr. Presidente do Conselho Nacional deprecara a sua competencia ao Presidente do Conselho Regional de São Paulo, mas este ao envez de processar a execução, de cuja decisão cabia recurso EXTRAORDINARIO; extra-legis, por sua vez deprecou a sua competencia a 5a. Junta, cujo presidente, julgando os embargos, REFORMOU a decisão do acórdão de 27 de Maio de 1937, do Doc. Nº 1, de cuja decisão só cabia o recurso de agravo que foi julgado pela propria 5a. Junta.

O presente processo é ORIGINARIO do Conselho Nacional como pois, o presidente da 5a. Junta, como autoridade inferior, pôde modificar o ACORDÃO do Conselho Nacional ?

O peticionario vem a presença de V. Exa., Snr. Presidente, para que estudando as razões expostas e comprovadas com as certidoes extraídas do processo, se digne de, em vista de se tratar de NULIDADES ABSOLUTAS, processadas fóra da lei, se digne anular todos os atos praticados pelo Presidente da 5a. Junta, bem como, os atos praticados pela 5a. Junta, pois que o Snr. Presidente do Conselho NACIONAL deprecára a sua COMPETENCIA ao Presidente do Conselho REGIONAL---- o qual não cumpriu áquela determinação, cerceando os direitos do peticionario.

REQUER MAIS a V. Exa. que á VISTA do despacho do Exmº Snr. PRESIDENTE DA REPUBLICA (Vide Doc. Nº 11) de 3 de Ou-

tubro de 1938 que mandou a EMPRESA cumprir os ACORDAÕS transitados em julgado, reintegrando o peticionario imediatamente, que no entretanto, não fez, só vindo a reintegra-lo em 15 de Maio de 1942, portanto, 3 anos e 7 meses depois, com evidente desrespeito ao JULGADO desse Eg. Conselho Nacional, infringindo o disposto no artº 217 do Regulamento da Justiça do Trabalho, que assim dispõe:

"O EMPREGADOR QUE DEIXAR DE CUMPRIR DECISÃO PASSADA EM JULGADO SOBRE READMISSÃO ou reintegração de empregado, além do pagamento dos salarios deste, INCORRERÁ na multa de 10\$000 á 50\$000 por dia, até que seja cumprida a decisão"

425

O peticionario foi injustamente despedido em 1933 e só em 15 de Maio de 1942 é que foi reintegrado; transitado em julgado o acordo, ordenada a sua imediata reintegração pelo Snr. Presidente da Republica (Doc. Nº 11) em 3 de Outubro de 1938, só 3 anos e 7 meses depois, é que o peticionario fôra reintegrado do seu cargo, sem contudo receber os seus salarios; está, pois, incursa na multa prevista no artº 217 citado, e com esta REQUER a V.Exa. se digne de aplicar a empregadora aquela multa que deverá reverter em beneficio do peticionario. É o que REQUER e espera

Deferimento.

José Rodrigues

(a) José Rodrigues

Rua Mendes Gonçalves Nº 11-- São Paulo

Januario Sitrangulo

(a) Januario Sitrangulo- advogado.

São Paulo, 23-9-43



14. TABELIÃO DE NOTAS
 Dr. LEVEN VAMPRE - TABELIÃO
 Antonio Tupinambá Vampré - Tab. Successo
 RUA ANCHIETA, 34 - telef. 2-4622 - São Paulo
 Reconheço a firma
de José Rodrigues

 S. Paulo, de de 19.....
 Em testemunho da verdade
Raul Guimarães

RAUL GUIMARÃES - Escrevente Autorizado

2.º acórdão do Conselho Nacional do Trabalho
que rejeitou o inquerito administra-
tivo promovido pela reclamada, em
27-7-1937



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

São Paulo

426

6

Doc. nº 1

CERTIDÃO
CERTIFICADO E DOUÉ, a pedido verbal de pessoa inte-
ressada que, revendo os autos de reclamação nº 5J-217/42, en-
tre partes, JOSÉ RODRIGUES e THE SÃO PAULO TRAMWAY LIGHT AND
POWER CO. LTD., verifiquei constar às fls. 239, do Primeiro
volume, o seguinte: "ARMAS DA REPUBLICA.- MINISTERIO DO TRABA-
LHO, INDUSTRIA E COMERCIO.- 1.ª SECÇÃO.- CONSELHO NACIONAL DO
TRABALHO.- Proc. 4.391/34.- Ag/CS.- ACORDÃO.- 1937.- Vistos e
relatados os autos do processo em que são partes: The São Pau-
lo Tramway, Light and Power Company, como embargante, e José
Rodrigues, como embargado: Considerando que a Primeira Camara
deste Conselho, em sessão de 21 de setembro de 1936 - acórdão
publicado no Diário Oficial de 1 de fevereiro do corrente ano
- determinou a reintegração do empregado de "The São Paulo
Tramway, Light and Power Company", José Rodrigues, com todas
as vantagens legais, atendendo a que no inquerito administra-
tivo instaurado pela aquela Empresa não ficaram sufficientemen-
te provadas as faltas graves imputadas ao referido empregado,
e consistentes em actos de improbidade e mau procedimento em
serviço, (art. 54, letras a e c do Dec. 20.465, de 1931); -
Considerando que com essa decisão não se conforma a Superinten-
dencia da Empresa, e, nos termos do § 4º do art. 4º, do Regula-
mento anexo ao Dec. 24.784, de 1934, appõe os embargos de fls.
195, usque 206; Considerando, preliminarmente, que os embargos
foram oferecidos dentro do prazo legal, e estão acompanhados
de documentos novos; Considerando, de meritis, que conforme
está demonstrado no parecer da Procuradoria Geral, na fls. 236
verso, a embargante não conseguiu, com a justificação apresen-
tada, modificar as provas existentes nos autos em favor do
embargado; Considerando, com efeito, que os depoimentos presta-
dos na referida justificação judicial se revestem do mesmo tom
vago e impreciso, já observado na prova contida no inquerito,
pelo parecer de fls. 182; por outro lado, - Considerando que,

no que concerne ao incidente com o passageiro da um bonde, as novas testemunhas são, também, de oitiva, e, quanto às irregularidades na cobrança, verifica-se que as suas declarações não autorizam qualquer convicção tranquila. Assim é que a primeira testemunha informa ter recebido reiteradamente comunicações de faltas disciplinares, quer por parte do inspetor - chefe do tráfego, João Marsiglia, quer por parte de outros inspetores; que as referidas faltas foram participadas ao depoente para que ele, em virtude de suas atribuições, mandasse apurá-las e levasse o resultado dessas averiguações ao assistente do Superintendente do tráfego; entretanto, o depoente nada informa quanto ao resultado de suas averiguações, as quais, aliás, parece que não fazia, ao julgar pelas suas respostas às perguntas do advogado do embargado. A testemunha João Marsiglia nenhuma referência faz à subtração de importâncias de passageiros, pelo acusado; acusa-o de permitir a viajem nos bondes, em lugar destinado aos passageiros, guarda-civis, soldados e empregados da embargante, mas, baseado em informações de outro inspetor do tráfego; embora viajasse varias vezes no bonde em que trabalhava o embargado, não menciona tivesse pessoalmente verificado aqueles fatos. Finalmente, a terceira testemunha tem conhecimento inapreciavel dos aludidos factos, porque apenas registra va os relatorios dos fiscais; - Considerando, assim, que a prova contra o embargado ainda continua a ser a mesma, e, portanto, os fundamentos do acórdão da Primeira Camara continuam de pé; Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, despregar os embargos opostos por "The São Paulo Tramway, Light and Power Company". - Rio de Janeiro, 22 de julho de 1937. - (Assinados) - Assinatura ilegível - Presidente. - Assinatura ilegível - Relator. - Assinatura ilegível - Procurador Geral. - Foi presente. - Publicado no Diario Oficial em 7 de janeiro de 1938. - NADA MAIS SE CONTEINHA NA MENCIONADA FOLHA 239, PARALACUI BEM E FIELMENTE TRANSCRITO E DATILOGRAFADO.

7/7/37
937

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

427

DO P. OR. MIM, *Andrade*, ESCRITURARIO, E SUBSCRITO PELA SE
CRETARIA QUE REVIU E DÁ FÉ.- São Paulo, de junho de 1943.

CUSTAS
a Cr. \$ 14,2
2,0
5,0

21,2
sd. 012

Car *10 de setembro de 1943*
Car *10 de setembro de 1943*
Car *10 de setembro de 1943*
Car *10 de setembro de 1943*



oc
1º

Despacho do Sr. Presidente do Conselho Nacional, mandando cumprir o acórdão e deprecando ao Presidente do Conselho Regional em São Paulo



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

São Paulo

FLS. 8 Doc nº 2

428

CERTIDÃO - CERTIFICADO E DOUPE, a pedido verbal de pessoa interessada que, revendo os autos de reclamação nº 5J-247/42, - entre partes, JOSÉ RODRIGUES e THE SÃO PAULO TRAMWAY, LIGHT AND POWER CO. LTD., verifiquei constar a fls. 71 o seguinte: "ARMAS DA REPUBLICA. - MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO. - JUSTIÇA DO TRABALHO. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO. - Processo n. 10.628/41. - "The São Paulo Tramway Light and Power Co. Ltd." - REPRESSÃO AO COMINISMO - autorização para dispensar diversos empregados. - 1. Tendo em vista o despacho de fls. 67/68, do Exmo. Sr. Ministro, deve agora ser promovida a execução das decisões deste Conselho, em virtude das quais foi determinada (a) reintegração de José Rodrigues na "The São Paulo Tramway Light & Power Co. Ltd." (V. processo n. 4.391/34, em apenso, de 21 de setembro de 1936). - 2. Em se tratando de processo julgado originariamente por este Conselho, a competência para a execução é do seu presidente, ex-vi do disposto no art. 179, do regulamento da Justiça do Trabalho, combinado com o art. 2º, alínea f, do decreto lei 3.710, de 14 de outubro de 1941. - 3. - Assim, pois, de acordo com o disposto no artigo 182 do citado regulamento, caher ser efetuado, previamente, o calculo dos salarios devidos ao reclamante desde a data de sua demissão até a do presente momento, digo, até a do presente despacho, fim de que, ouvidas ambas as partes sobre o mesmo calculo no prazo comum de cinco dias, a homologando, digo, e homologado este, possa ser expedido competente mandado de citação à executada, na forma e para os fins indicados no aludido art. 182, prosseguindo-se ulteriormente como de direito. - 4. Como porém, a empresa tem sede na cidade de São Paulo, determino sejam os autos do processo 4.391/34 encaminhados ao sr. Presidente do Conselho Regional do Trabalho da 2ª Região, afim de que S.A. proceda na conformidade do item 3, conforme me faculta o citado art. 2º, alínea f, do decreto 3.710, sem prejuizo da penalida-

62330
OIS. 70 8387
1. 819
3730
DB . 31

100
11

MINISTÉRIO DO TRABALHO E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

8

de prevista no art. 217 do já citado regulamento, o que deverá ser oportunamente promovido. - 5. Publicado este despacho, põem-se em devida ordem os processos apensados, para posterior encaminhamento àquela autoridade da Justiça do Trabalho. - 6. Ao Departamento de Justiça do Trabalho, com urgência. - Rio de Janeiro, 15 de maio de 1942. - (assinado) Silvestre Pericles. - A máquina: Silvestre Pericles - Presidente do C.N.T.A. - Rec. em 18-5-42. P. para providenciar. - Em 18/5/42. - (a) Assinatura ilegível. Diretor. - Rec. em 20-5-42. - A.S.D.J. - Rio, 25-5-42. - (a) Assinatura ilegível. - Diretor. - Preparei extrato do assunto, seguido de despacho para inserção no "Diário Oficial". - Em 21-5-42. - (a) Assinatura ilegível. - Exo. XIV. - Nada mais se continha na mencionada folha 71, para aqui bem e fielmente transcrita, digo, para aqui bem e fielmente transcrita e datilografada por mim, *P. Roque*, escrivão, e subscrita pela Secretaria que reviu e dá fé. - São Paulo, ... de junho de 1943.

Custas
 raza Cr. \$10,40
 fls. 1,00
 Cert. 5,00

 16,40
 Ed. Sd. 20

Costa Jan 10 de 1943
Costa Novembro de 1943



Calculo da Indenizacao de 34:400\$000
feito em virtude do despacho do Sr
Presidente do Conselho Nacional.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

São Paulo

FLS. 9

Doc n.º 3

CERTIDÃO -

CERTIFICO E DOU FÉ, a pedido verbal da pessoa inte-
rassada que, revendo os autos de reclamação nº 5J-247/42, entre
partes, JOSÉ RODRIGUES e THE SÃO PAULO TRAMWAY, LIGHT AND PO-
WER CO. LTD., verifiquei constar a fls. 74 MC, o seguinte: "ARMAS
DA REPUBLICA - MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO.-
JUSTIÇA DO TRABALHO.- CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO- 2ª Região.
Dando cumprimento ao despacho do sr. Presidente do Conselho, e-
xarado a fls. 71 do Processo CRT 1087/42, dou abaixo o calculo
dos salarios do reclamante no presente processo, JOSÉ RODRIGUES
desde a data de sua demissão dos serviços da THE SÃO PAULO TRAM-
WAY LIGHT AND POWER COMPANY LTD., desta Capital, em 1º de junho
da 1933 até a data do despacho do sr. Presidente do Conselho
Nacional do Trabalho em 15 de maio do corrente ano. Conforme
dados colhidos a fls. 160 do processo CNT 4391/41, apren. digo,
apensado ao presente, verifica-se que o salario horario do re-
clamante é de 1\$600, assim sendo, da 1ª de junho do ano de
1933 a 15 de maio de 1942, são oito anos, onze meses e quinze
dias, perfazendo um total de 21.500 horas (vinte e um mil e
quinhentas horas), tomando-se por base duzentas horas mensais
que: 21.500 h. X 1600 = 34:400\$000 (TRINTA E QUATRO CONTOS
E QUATROCENTOS MIL REIS) importancia essa que deverá ser paga
ao reclamante pela reclamada tudo de acordo com os elementos
encontrados neste processo.- Em 9 de junho de 1942.- (a) Mario
Pimenta de Moura.- Secretario.- Tendo sido cumprido o despacho
do sr. Presidente da fls. 71, nesta data faço conclusão o pre-
sente processo ao sr. Presidente do Conselho.- Em 10 de junho
de 1942.- (a) Mario Pimenta de Moura- Secretario.- DIGAM AS
PARTES SOBRE O CALCULO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, EM COMUM.- São
Paulo, 11, junho, 1942.- (a) Oscar de Oliveira Carvalho- Presi-
dente."-NADA MAIS SE CONTINHA NA MENCIONADA FOLHA 74 MC, PARA
AQUI BEM E FIELMENTE TRANSCRITA E DATILOGRAFADA POR MIM *Pimenta*
ESCRITURARIO E SUBSCRITA PELA SECRETARIA QUE REVIU E DÁ FÉ.-

429

São Paulo, de junho de 1943. *****

CUSTAS

raza Cr. \$6,80
fl. 1,00
Cert. 5,00

Cr. \$ 12,80

Ed. - Sd. 0,20



[The main body of the document contains mirrored text from the reverse side of the page, which is mostly illegible due to the bleed-through effect.]

Embargos da Light, perante a
5ª Junta, em São Paulo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO São Paulo

10

Doc n.º 4

CERTIDÃO -

CERTIFICO E DOU FÉ, a pedido verbal de pessoa interessada que, revendo os autos de reclamação nº 5J-247/42, entre partes, JOSÉ RODRIGUES e THE SÃO PAULO TRAMWAY LIGHT AND POWER CO. LTD., verifiquei constar às fls. 82, o seguinte: "The São Paulo, TRAMWAY, LIGHT AND POWER COMPANY LTD. - São Paulo. - Brasil. - Exmo. Sr. Presidente da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento. - DESPACHO: J. conclusos. - S. Paulo, 14-7-42. - (a) Decisão de T. Leite. - Diz THE SÃO PAULO TRAMWAY, LIGHT AND POWER COMPANY LTD., por seu procurador infra-assinado (doc. nº 1), nos autos de execução requerida por José Rodrigues, que tendo depositado no Banco do Brasil a quantia respectiva conforme consta dos autos, vem, nos termos do art. 186, e §§, do dec. nº 6596, de 12-XII-1940, e nos melhores termos de direito, oferecer embargos, requerendo a V. Exa. digne-se mandar processá-los, e do deferimento, E.R.Mcê. - São Paulo, 13, junho, 1942. - (A) P.p. Astolfo Mauro Teixeira. - Por embargos à execução requerida por José Rodrigues diz The São Paulo Tramway, Light and Power Co., Ltd. por esta e melhor forma de direito, o seguinte: E.S.C. PROVARÁ: 1º - que o exequente pretenda executar decisões do egregio Conselho Nacional do Trabalho proferidas anteriormente à instalação da Justiça do Trabalho e, portanto, quando aquele órgão tinha caráter administrativo, conforme consta dos documentos ns. 2, 3 e 4, anexos; E, 2º - que a primeira dessas decisões é uma resolução da extinta 1ª Câmara daquele órgão, datada de 21-5-1935, que apreciando reclamação do ora exequente, determinou "a reintegração do suplicante, ressalvado à empresa o direito de instaurar o inquerito administrativo para provar a falta grave atribuída ao reclamante" (doc. nº 2). - Essa decisão assim resolveu porque, como menciona em seus consideranda, até então, segundo a jurisprudência do próprio Conselho, para a estabilidade do empregado não se computavam os períodos que terminassem com o pedido de demissão espontâneo apresentado pelo

430

10

próprio empregado. Essa, era a situação do ora exequente com relação à executada, pois que, ao ser despedido contava mais de dez anos de serviço em dois períodos somados, o primeiro dos quais findara com o seu pedido espontâneo de demissão. Entretanto, no interregno entre a despedida do ora exequente e essa decisão da extinta 1ª Câmara, o Exmo. Ministro do Trabalho, de então, entendeu que, para fins de estabilidade no emprego, se deveriam contar todos os períodos de serviço prestados ao mesmo empregador. Por tal motivo, a extinta 1ª Câmara resolveu que a ora executada ou reintegrasse o exequente, ou procedesse a inquerito administrativo a fim de provar as faltas por ele cometidas e que ocasionaram a sua despedida. Em vista disso, 3ª - a ora executada teve de providenciar o inquerito administrativo em agosto de 1935, quando já eram decorridos mais de dois anos das faltas praticadas pelo exequente, e que revestiam caráter grave, pois, consoante a prova feita no inquerito, tais faltas consistiam, digo, tais faltas consistiram em repetidas irregularidades disciplinares, irregularidades na cobrança de passagens de bondes e insultos dirigidos, durante o serviço, a um passageiro do bonde em que o exequente trabalhava. O Conselho Nacional do Trabalho tomando conhecimento do inquerito, resolveu que, "as faltas imputadas, dos autos não ficaram suficientemente provadas" e que o exequente deveria ser reintegrado no emprego (doc. nº 3). A essa resolução a executada ofereceu embargos que foram julgados improcedentes (doc. nº 4). Entretanto, 4ª - que ainda antes da decisão final do inquerito e antes que o ora exequente requeresse a execução das decisões do Conselho, chegaram ao conhecimento da executada, fatos referentes à conduta social e política do exequente, quer como seu empregado, quer depois que foi afastado do emprego. De tais fatos graves, a executada teve a prova com a certidão da Guarda Noturna Oficializada de São Paulo, da Delegacia Especializada de Ordem Política e Social e do Departamento Estadual do



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

11

431

Estadual do Trabalho (docs. ns. 5, 6, 7 e 8). Em face de tais fatos, 5º - a executada endereçou representação ao Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, pois, consoante o disposto no art. 23, par. da lei 136, de 14, dezembro, 1936, e no art. 12 do dec. nº 431, de 18-V-1938, as empresas das serviços públicos têm o dever de manter em seus serviços empregados que, por vices e antecedentes, pudessem se constituir em eventual ameaça à boa execução das serviços. Essa representação feita pela petição nº A-5641, de 8-IX-1938, acompanhada das certidões comprobatórias dos fatos alegados, só foi apreciada ultimamente. Na sua apreciação, o Exmo. Ministro do Trabalho resolveu que não podia decidir sobre os fatos, pois que, depois da existência do Tribunal de Segurança Nacional, não mais lhe caberia apreciar tais fatos e como lhe competia pelo art. 23 da citada lei nº 136, assim, determinou que se executassem as decisões do Conselho Nacional do Trabalho. É de se assinalar, todavia, que varios funcionários do Ministério do Trabalho, ao informarem dita representação, opinaram pela sua integral procedencia com o fim de ser, digo, como fim de se afastar o exequente do emprego. Desta forma, 6º - que a decisão do Exmo. Ministro do Trabalho foi proferida em abril do corrente ano, retardando, portanto, a execução das decisões do Conselho, a ultima das quais foi publicada no Diario Oficial da União, de 7, janeiro - 1938 (doc. nº 4) - Diante do exposto, 7º - que é evidente que a executada agiu, desde o inicio, de conformidade com a jurisprudencia e as leis, na defesa do publico e no interesse e garantia dos serviços publicos de que é concessionaria. A executada foi levada a afastar o exequente do serviço de condutor de bondes em virtude das reiteradas faltas disciplinares que vinha cometendo, que culminaram com os insultos e ameaças suas contra um passageiro da bonda em que trabalhava. Esse afastamento sem se proceder a inquerito obedeceu à jurisprudencia então vigente do egrégio Conselho Nacional do Trabalho, como se viu



eina. Alterada que foi essa jurisprudência e sendo determina-
 do, depois de passados anos, digo, de sendo passados dois anos,
 que se procedesse a inquerito a fim de se apurar as faltas
 cometidas pelo ora exequente, assim o fez a executada, tendo
 sido julgado improcedente o inquerito por não terem ficado su-
 ficientemente provadas as faltas (docs. n.º 3 e 4). Posterior-
 mente, com o conhecimento de atos do exequente previstos nas
 leis de segurança pública e com a respectiva prova (docs. n.º
 5, 6, 7 e 8), na ora executada fez representação ao Exmo. Minis-
 tro do Trabalho, a qual só foi julgada ultimamente, sobres-
 tando-se a execução das decisões do Conselho, que determinaram a
 reintegração do exequente com as vantagens legais (doc. n.º 3).
 Portanto, e que se a executada agiu de inteira boa fé, den-
 tro dos limites traçados pelas normas legais e jurisprudenci-
 ais, só poderá estar obrigada a resarcir os prejuízos que efe-
 tivamente tiver sofrido o executado, excluída, por inique, a
 pretensão do exequente de receber a vultosa indenização preten-
 dida. - Sendo certo, e que a resolução do Conselho que o e-
 xequente ora executa determinou que a empresa (a executada) o
 reintegrasse com as vantagens legais (doc. n.º 3). E que essas
 vantagens legais são as previstas no § 2.º do art. 53.º do dec.
 n.º 20465, de 1931, com a redação alterada pelo dec. n.º 21081,
 de 24-II-1932, que reza: "No caso de reconhecer o Conselho Na-
 cional do Trabalho a não existência de falta grave ao emprega-
 do, fica a empresa obrigada a readmiti-lo ao serviço e a inde-
 nizar-lo dos salários durante o período de sua suspensão". - Des-
 te modo, logo que, se as vantagens previstas na lei são a rein-
 tegração no emprego e os salários correspondentes ao período
 de suspensão, é evidente que a lei exige que o empregado tenha
 estado realmente afastado de sua atividade sem a percepção de
 proventos, e necessita voltar ao emprego, do qual fora afaste-
 do por continuar dito emprego a constituir as suas ocupações
 e os seus proventos econômicos. - Porém, logo que não é esta



a hipótese em que se encontra o exequente, pois que ele ao ser despedido do serviço da executada obteve vários empregos de natureza pública, primeiramente na Guarda-Noturna Oficializada, depois, na Delegacia de Ordem Política e Social, e finalmente na Diretoria do Serviço de Trânsito do Estado, onde continua empregado, como provam as certidões anexas (docs. ns. 9 e 10). Por conseguinte, 12º - que se o afastamento do exequente decorreu de ato da executada exercido dentro das normas legais e jurisprudenciais, pautado pela boa fé, não é lícito que o exequente venha a se locupletar com indenização vultosa que ultrapasse, de muito, os prejuízos que, porventura, tenha sofrido, efetivamente, com o afastamento do serviço da executada. De outro modo, 13º - que a circunstância de permanecer o exequente empregado na Diretoria do Serviço de Trânsito (doc. n. 10), demonstra que não tem ele mais a intenção de voltar a exercer o emprego que exerceu na executada, o qual, portanto, não continua a constituir as suas ocupações, em que teria de obter os necessários proventos econômicos. - Nesse sentido, 14º - tem resolvido o Egregio Conselho Regional desta 2ª Região da Justiça do Trabalho, em casos em que o empregador, agindo de boa fé, é levado a instaurar inqueritos contra empregados em gozo de estabilidade, em virtude de atos faltosos destes aparentando faltas graves e incompatíveis com o serviço. Em tais hipóteses, o egregio Conselho Regional tem decidido que a penas cabe ao empregado pleitear a reintegração, excluídas, por iníquas, indenizações, que representam a reparação onde ocorra abuso de direito. Juntam-se três certidões de recentes acordões do egregio Conselho Regional assim decidindo (docs. ns. 11, 12 e 13). - Igualmente, 15º - que, a jurisprudência e a doutrina estrangeira se norteiam no mesmo sentido, como em França, onde melhor se tem desenvolvido a evolução jurídica sobre a reparação por abuso no exercício do direito de rescisão do contrato de emprego, é princípio assente que só cabe indenização quando

o ato do empregador é eivado do espírito de animosidade, rancor, má fé, intenção de prejudicar, ou mesmo quando constitue leviandade censurável. - Tais princípios são aplicáveis a empregadores e a empregados, indistintamente, cabendo a prova a quem digo, a quem faz a alegação de abuso, conforme consigna Jean Vincent (La Dissolution du Contrat de Travail, pags. 158 e ss), e como resumidamente registra Gaston Préan, na sua obra "Le Contrat de Travail - Manuel-Pratique de la Jurisprudence", com as seguintes palavras: "il y a rupture abusive lorsqu'elle se produit avec esprit d'animosité, de malveillance et de mauvais foi et avec intention de nuire, ou même lorsqu'elle a lieu avec légereté blamable à la charge de celle des deux partie, DICO à la charge de celle des deux parties qui en est l'auteur (pg. 360, nº 328). - Também, 16º - O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, o dec. lei nº 1713, de 28-X-1939, nas regras sobre a reintegração de funcionários, dispõe: "Art. 74 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado, é o ato pelo qual o funcionário, é o ato pelo qual o funcionário demitido reingressa no serviço público, com ressarcimento de prejuizos". - Essa disposição não manda pagar os vencimentos deixados de receber pelo funcionário durante o período de afastamento do cargo, mas sem ressarcir prejuizos. O que representa insofismavelmente os prejuizos efetiva e provadamente sofridos pelo funcionário durante o afastamento, isto é, a diferença que se verificar entre os proventos da atividade que ele vier a exercer durante o afastamento e os vencimentos que tiver deixado de receber. - E assim igualmente deve ser entendida a disposição do citado § 2º do art. 53 do dec. nº 20465, pois do contrario a reintegração no emprego viria a constituir uma fonte de enriquecimento ilícito. - Assim, portanto, 17º - que em face da lei, da jurisprudência e dos princípios universais de direito, a conclusão é que ao requerente não socorre o direito de ser indenizado com a vultosa



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

[Handwritten signature]

indenização pedida, quando ela não manifestou a intenção de continuar a exercer o emprego na executada e porque vem ela ocupando empregos em Repartições e Serviços Públicos, percebendo vencimentos dos cofres do Estado. E, quando muito, poderia o exequente pleitear a diferença a maior, porventura, verificada entre os vencimentos que percebeu nos empregos públicos que vem ocupando desde o afastamento do serviço da executada e os que teria recebido dela se não tivesse havido esse afastamento. - Finalmente, 18º - que os presentes embargos, depois de processados deverão ser julgados procedentes, para o efeito de ser o exequente condenado nas cominações de direito. - Protesta pelas provas permitidas, sem exceção de nenhuma, inquirição das testemunhas do ról abaixo, requerendo mais o seguinte, a fim de se esclarecerem os fatos e as alegações acima: 1º - requisição e juntada dos autos do inquerito administrativo instaurado pela executada sobre faltas do exequente; - 2º - ofício ao Exmo. Secretario da Segurança Publica deste Estado, solicitando fornecer, para juntada, certidão já requerida pela executada em requerimento nº 89, de 10 de junho p.p., sobre cargo ocupado e vencimentos percebidos pelo exequente como funcionario, que foi, da Delegacia Especializada de Ordem Política e Social. - Ról de Testemunhas - 1 - Antonio Moreira, Rua São Leopoldo 206 (Bras.); 2 - Oddoni Palopoli, Rua Sateta, 434 (Santa Ana); João Marsiglia, Rua Antonia de Queiroz 530 (Consolação). - Todos funcionarios do Departamento do Tráfego da executada. - S. Paulo, 13 de junho de 1942. - (a) P.p. Astolfo Mauro Teixeira." NADA MAIS SE CONTINHA NA MENCIONADA FOLHA 82 até 89, TUDO PARA AQUI BEM E FIELMENTE TRANSCRITO E DATILOGRAFADO POR MIM. *[Handwritten signature]* ESCRITURARIO, E SUBSCRITO PELA SECRETARIA QUE REVIU E DÁ FÉ. - São Paulo, de junho de 1943. *****

CUSTAS
 taxa Cr. \$46,20
 fls. 4,00
 Cert. 5,00

 55,20
 Ed. Sd. 0,20
 =====

Caro Paulo
10 de setembro de 1943



Sentença do Presidente da 5.^a Junta
de São Paulo, julgando os embargos
em 10-9-1942.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

São Paulo

434

Doc. n.º 5

CERTIDÃO -

CERTIFICO E DOU FÉ, a pedido verbal de pessoa inte-
ressada que, revendo os autos da reclamação nº 51-247/42, entre
partes, José Rodrigues e The São Paulo Tramway Light and Po-
wer Company Ltd., verifiquei constar às fls. 143 e seguintes, o
seguinte: "VISTOS, etc. - José Rodrigues, já qualificado nestes
autos, dispensado dos serviços pela The São Paulo Tramway
Light and Power Company Ltd., foi reintegrado por Acórdão do
Colendo Conselho Nacional do Trabalho, conforme se verifica do
processo originário 5212/34, a fls. 239 e 240, que rejeitou os
embargos opostos pela empregadora. - Na conformidade da legisla-
ção em vigor na época, a Light and Power recorreu da decisão
para o Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, que rejeitou também o
recurso, por falta de fundamento, nos termos do despacho de fls.
273 do mesmo processo em apenso. José Rodrigues pediu a expedi-
ção de Carta de Sentença, afim de dar cumprimento ao julgado,
quando a empregadora entrou com um pedido de autorização ao
Sr. Ministro, afim de poder demitir o empregado, com fundamen-
to no disposto no artigo 23, da Lei nº 136, de 11 de dezembro
de 1935 e no artigo 12 do decreto lei nº 131, de 18 de maio de
1938. Pelo respeitável despacho Ministerial de fls. 69, foi
porém negada essa autorização, sob o fundamento de que, após a
criação do Tribunal de Segurança Nacional, cessou, implica-
mente, a competência do sr. Ministro do Trabalho para apurar
administrativamente as alegadas atividades subversivas do re-
clamante e, tendo aquele órgão Judiciário informado que o em-
pregado referido não figurava como indiciado nos processos em
curso, no referido Tribunal, não competia mais ao Ministério
dar autorização para a dispensa, nos casos previstos. Ficou,
portanto, dessa modo, de pé, a decisão do Colendo Conselho Na-
cional do Trabalho, que mandou reintegrar José Rodrigues, com o
pagamento dos salários devidos desde a data de sua demissão
até a data do Respeitável despacho do Exmo. Sr. Presidente do

Contrato de Trabalho de José Rodrigues de Almeida
em 19-1-1938

880 Paulo

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Conselho Nacional (fls. 71), que ordenou o cumprimento do Acórdão. Vieram portanto os autos à Segunda Região da Justiça do Trabalho, tendo o sr. Presidente desta Conselho Regional ordenado o calculo dos vencimentos atrasados, o que foi feito a fls. 74. Intimadas as partes, pediu o reclamante a execução, tendo o sr. Presidente determinado que os autos fossem presentes a esta Junta, para a dita execução. Depositou a empregadora a importância calculada no Banco do Brasil (fls. 81), embargando em seguida a execução a fls. 82, com os protestos de provas. Foram ditos embargos recebidos e contestados a fls. 109. Alega a embargante a fls. 86, depois de historiar os fatos, que agiu de boa fé com relação à demissão do embargado, pois que tendo o mesmo atividades politicas subversivas, não poderia tê-lo mais no convívio de outros empregados. Que, assim, não está obrigada ao pagamento da vultosa indenização pretendida, mas apenas daquilo que realmente o embargado deixou de receber. Que, tendo o embargado trabalhado após o seu afastamento, na Guarda Noturna, depois na Delegacia de Ordem Política e Social e, finalmente, na Diretoria do Serviço de Transito, onde ainda se encontra não pôde ele pretandar também, durante o tempo que trabalhou para outro empregador, perceber salários da embargante, mas apenas a diferença que houver si os salários percebidos durante esse tempo, foram menores do que aqueles pagos pela Light and Power. Feita a prova, depuseram as partes e juntaram também documentos e ouviram testemunhas. Arrazoados os embargos, vieram os autos conclusos para a sentença. Passo portanto a decidir. Provas está neste processo, que José Rodrigues, ao tempo que trabalhava para a Light and Power, exerceu atividades subversivas. Pelo documento de fls. 95, um officio da Superintendencia de Ordem Política e Social, datado de 28 de janeiro de 1938, e assinado pelo, então, superintendente, doutor Venancio Aires, autoridade idonea e zelosa nas suas funções, o embargado naquela época, estava "incompatibilizado com o exercicio das funções



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

15

435

de condutor de bondes da Empresa", destinaria do officio. Em 29 de agosto do mesmo anno, o doutor Carneiro da Fonte, delegado de Ordem Politica, informava tambem á embargante, que o embargado fez propaganda para creação na Light, de um sindicato, fechado posteriormente devido ás ideias subversivas de seus associados. Fez parte tambem, o embargado, conforme informe a mesma autoridade, da Aliança Libertadora, dissolvida posteriormente, pelo Governo Federal, pela propaganda politica contraria ás instituições do paiz. Foi ainda demittido, como afirma ainda o doutor Carneiro da Fonte, do cargo de inspetor da mencionada Delegacia de Ordem Politica, em virtude das graves anotações constantes do seu prontuario (fls. 97) pelo documento, de fls. 100, a embargante prova que o Sindicato do qual o embargado foi um dos propagandistas e fundador, foi fechado por se ter tornado nocivo á ordem publica. A Guarda Noturna tambem afirma a fls. 101, que José Rodrigues foi excluido daquela Corporação, oficializada, por conveniencia da disciplina. Ao demittir, portanto, o embargado, a embargante agiu com a mais completa boa fé, baseada e louvada em informações das autoridades publicas, principalmente as policiaes, encarregadas de zelar pelo regime e valar pelas instituições politicas e sociais do paiz. A propria testemunha arrolada por José Rodrigues, o doutor Venancio Aires, ex-Superintendente da Ordem Politica e Social, no seu depoimento de fls. 128, afirma as atividades politicas contrarias ao regime, por parte do embargado, confirmando assim, o mencionado officio de fls. 95.- Essa boa fé da embargante, ao despedir o embargado, não póde ser em absoluto contestada, maximá quando baseada em informações officiais. - Por outro lado, prevou ainda a embargante que o embargado, após sua demissão, foi trabalhar para outros empregadores, - Guarda Noturna, Delegacia de Ordem Politica e Diretoria do Serviço de Transito. Os documentos de fls. 101, 102 e 117, afirmam que o embargado ganhou nesses empregos: Guarda Noturna-



Guarda Noturna. - 8\$400 diários. Total 4:000\$600. - Delegacia de Ordem Política. 300\$000 mensais. - Serviço de Transito. 300\$000 mensais. - Na Delegacia de Ordem Política permaneceu durante dois anos e oito meses. No Serviço de Transito, onde continua, conforme ele mesmo confessa, no seu depoimento pessoal a fls. 127, ingressou em 18 de novembro de 1938. - Pelo Acórdão de fls. 32 dos autos, (1º volume), o Conselho Nacional do Trabalho julgou procedente a reclamação de José Rodrigues, por despedida injusta e ordenou a sua reintegração, ressalvado porém, o direito da Light de instaurar inquerito administrativo para provar a falta grave atribuída ao reclamante. Instaurado o inquerito, foi ele julgado improcedente em 21 de setembro de 1936, digo, de 1936, por ser fraca a prova da empregadora, conforme se verifica a fls. 188 do primeiro volume. - No pedido de inquerito administrativo, (fls. 44 do mencionado 1º vol.), a empregadora nada articulou contra as atividades subversivas do embargado, o que foi feito somente em 5 de março de 1938, em grau de recurso ao senhor Ministro do Trabalho (fls. 244, do 1º vol) com base no ofício junto por copia fotostatica a fls. 95, do segundo volume, onde o doutor Superintendente da Ordem Política informava, "que José Rodrigues estava incompatibilizado com o exercício das funções de condutor de bondes", ofício esse datado de 28 de janeiro de 1938. Portanto a boa fé da embargante deve ser acolhida a partir de 28 de janeiro de 1938, pois tinha ela o dever de se louvar nas informações das autoridades públicas, maximé sendo ela concessionaria de serviço publico, ficando porém obrigada ao pagamento dos salarios, desde a data da despedida dada em 27 de maio de 1933, até 28 de janeiro de 1938. Outra não póde ser a conclusão, porquanto de 28 de janeiro de 1938, embora existindo o Tribunal da Segurança Nacional, não competia à embargante promover perante esse órgão Judiciaria, qualquer processo contra o embargado. Si desleixo houve, cabe ele todo à autoridade policial que, embora informando à



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

16

436

embargante de que José Rodrigues era nocivo à ordem pública e, portanto incompatível em exercer funções perante companhia concessionária de serviço público, deixou de processar regularmente o embargado perante aquele Tribunal, quando outros membros da Aliança Libertadora o foram e receberam até a punição devida. - Não pôde portanto o embargante arcar com onus, digo, arcar com o onus desse desleixo, tanto mais quando o embargado não ficou e nem fica em nada prejudicado com relação à parte econômica da questão, pois nessa época já estava ele empregado na Delegacia de Ordem Política (fls. 117) e depois na Diretoria de Trânsito (fls. 102). Não acolher nessa parte os embargos opostos à execução, seria repudiar os brocários ou formulas jurídicas: - Ninguém pôde se enriquecer à custa de outrem ou ninguém pôde ser enriquecido pelo fato de outrem - ou relegar para segundo plano a moral. - O preceito invocado pelo embargado de que na execução, a matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição, deve ser interpretada e encarada pelo julgador, tendo diante de si o lado moral da questão, e não os princípios rígidos da lei. Alegações fundadas como no caso em apreço não podem ser afastadas do debate nas execuções de sentenças trabalhistas. São inteiramente cabíveis, diz o ilustrado Professor Waldemar Ferreira (Direito Judiciário do Trabalho, 2º vol. nº 220, pag. 285, quasquer alegações de direito, que relevem o executado do cumprimento ou do pagamento do pedido. Pensar de modo contrario, seria fechar completamente a porta àqueles que tivessem contra si, uma sentença muitas vezes injusta mas que julgada em ultima instancia, não pudesse ser rescindida por não permitir o processo trabalhista, esse remedio juridico. Negar, portanto, discussão em embargos de materia relevante, é a denegação completa da Justiça, apanagio da legislação social, toda tecida de equidade e do mais alto significado humano. - Nessas condições, julgo procedente em parte os embargos opostos

[Handwritten signature]



pela The São Paulo Tramway Light and Power Co. Ltd., para de-
 terminar a reforma do cálculo de fls. 74 do segundo volume, no
 sentido de ser dali excluído o tempo de serviço que medeia en-
 tre 26 de janeiro de 1938 até 15 de maio de 1942, ressalvado o
 direito do embargado, de haver esse período pelos meios legais,
 de quando deu causa ao seu afastamento, por atividades subversi-
 vas, quando não foi ele processado regularmente, como devia, por
 essa acusação, digo, por essa acusação. Deve a Light and Power re-
 integrar imediatamente o embargado José Rodrigues, conforme foi
 determinado no Acórdão de fls. do Conselho Nacional do Trabalho
 com o pagamento dos salários devidos desde o trânsito em julga-
 do dessa mesmo Acórdão até a data da efetiva reintegração. As-
 sim decidido, por entender que a reintegração não dependa de pé-
 tido do funcionário reintegrado por ser essa medida de ordem
 pública. Custas em proporção na forma da Lei. - À TINTA - Res-
 salvo as emendas que diz "materia" e "subversivas". - São Paulo,
 10 de setembro de 1942. (assinado) Decio de Toledo Leite, - Pre-
 sidente da 5ª Junta. - NADA MAIS SE CONTINHA NA MENCIONADA FIS
 143 E SEQUENTES, ATIDÔ PARA AQUI BEM E FIDELMENTE TRANSCRITO. E
 DATILOGRAFADO POR MIM *[Handwritten signature]*, ESCRITURARIO, E SUBSCRI-
 TO PELA SECRETARIA QUE REVIU E DÁ RÉ. - São Paulo, 10 de junho
 de 1943. ***

CUSTAS
 raza 37,40
 fls. 3,00
 Cert. 5,00

45,40
 Ed. Sd. 0,20



10 de setembro de 1943
Decio de Toledo Leite

*Audiência de 5-12-42 que julgou a 5ª
Junta incompetente para conhecer
dos agravos, remetendo os autos ao
Conselho Regional*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

São Paulo

FLS. 17 Doc. nº 6

437

CERTIDÃO - ...
CERTIFICADO E DOU FÉ, a pedido verbal de pessoa in-
teressada que, revendo os autos de reclamação nº 5J-247/42, en-
tre partes, JOSÉ RODRIGUES e THE SÃO PAULO TRAMWAY LIGHT AND
POWER CO. LTD., verifiquei constar a fls. 177 o seguinte ter-
mo de audiência: "QUINTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
SÃO PAULO.- Ata de julgamento de agravo da reclamação nº 5J-
247/42, relativa à execução, realizada na audiência do dia 5
de dezembro de 1942, às 9,30 horas.- Aos cinco dias do mês de
dezembro do ano de mil novecentos e quarenta e dois, nesta ci-
dade de São Paulo, estando aberta a audiência da 5ª Junta de
Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à
rua Conselheiro Crispiniano nº 29 - 3ª andar, com a presença
do sr. Presidente, dr. Decio de Toledo Leite e dos srs. vogais,
Mário Fioresa, dos empregadores e Joaquim Teixeira, dos empre-
gados, foram, por ordem do sr. Presidente, apregoados os litig-
antes José Rodrigues e outros, reclamantes e The São Paulo, ou
Tramway Light and Power Co. Ltd. reclamada. Compareceram ambas
as partes, sendo que os reclamantes acompanhados de seu advoga-
do dr. Januario Sitrangulo e a reclamada representada pelo seu
advogado dr. Astolfo Mauro Teixeira. Dada a palavra a ambas as
partes para sustentar suas razões de agravo, as mesmas declara-
ram que desistiam dessa sustentação por terem já produzido ra-
zões escritas, às quais se reportavam. Passando a Junta de di-
go, Passando a Junta a decidir sobre o agravo, proferiu o sr.
Presidente, depois de tomados os votos dos srs. Vogais, a se-
guinte DECISÃO: A Junta julga-se incompetente para conhecer de
ambos os agravos, porquanto o sr. Presidente da Junta funcio-
na na execução, como simples delegado do Sr. Presidente do
Conselho Regional da 2ª Região em face do despacho de fls. 75
verso e do disposto no art. 16, nº 2, do Regulamento da Justi-
ça do Trabalho. Tratando-se de processo julgado originariamen-
te pelo E. Conselho Nacional do Trabalho, competia ao Exmo. Sr.

incompetência

Handwritten notes at the top of the page, including "17" and "1943".

Presidente desse Conselho a execução do julgado. Tendo porém a empresa executada sede nesta Capital, o processo foi remetido ao Sr. Presidente do Conselho Regional para execução do Acórdão na conformidade da alínea "f" do art. 2º do decreto 3710. Em virtude da delegação do sr. Presidente do Conselho Regional o sr. Presidente desta Junta executou o Acórdão julgando os embargos conforme decisão de fls. 113 e seguintes. Portanto não é possível à Junta julgar recurso interposto dessa decisão de fls. 113, por ter ela sido proferida por delegado do sr. Presidente do Conselho Regional e não pelo sr. Presidente da Junta. Tomar conhecimento do agravo e julgá-lo, seria inverter a ordem hierárquica, julgando a Junta atos do sr. Presidente do Conselho Regional ou melhor, inferior instância julgando decisões de superior instância. Deprecar no sentido técnico processual é solicitar atos judiciais entre autoridades de igual categoria. Assim, não se pode tomar nesse sentido a delegação do Sr. Presidente do Conselho Regional ao Sr. Presidente desta Junta. Determina, portanto, a Junta, a remessa dos autos ao Sr. Presidente. Nada mais. E, para constar, eu, Secretária, lavrei a presente ata, que, lida e achada conforme vai assinada pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pelas partes interessadas e por mim subscrita. (aa) Decio de Toledo Leite. - Mario Fiorese. - Joaquim Teixeira. - José Rodrigues. - Januario Sitran. - A.M. Teixeira. - Onalda F. Bossolan. - NADA MAIS SE CONTI-NHA NO MENCIONADO TERMO DE AUDIENCIA, PARA AQUI BEM E FIELMEN-TE TRANSCRITO E DATILOGRAFADO POR MIN. *Rudolph* ESCRITURA- RIO E SUBSCRITO PELA SECRETARIA QUE REVIU E DÁ FÉ. - São Paulo, - de junho de 1943.

CUSTAS
raza 13,40
fl. 1,00
cert. 5,00

19,40
Ed. Sd. 0,20

Handwritten notes and stamps at the bottom of the page:
10 de junho de 1943
Moussa Costa
10 de junho de 1943
10 de junho de 1943



Despacho do Presidente
 do Conselho Regional
 de São Paulo

438

Doc. n.º 7

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, a pedido verbal de pessoa interessada que, revendo os autos de reclamação nº 5J-247/42, entre partes, JOSÉ RODRIGUES e THE SÃO PAULO TRAMWAY LIGHT AND POWER CO. LTD., verifiquei constar às fls. 174 o seguinte despacho do Exmo. Sr. Presidente do Egregio Conselho Regional do Trabalho - 2ª Região: "Os autos foram remetidos à Junta, afim de ser processada a execução, em todos os seus termos. Proferida a decisão pelo Presidente, interposto o recurso de agravo, como foi, compete à Junta julgá-lo, conforme prescrevem os arts. 204 e seguintes do dec. 6596, de 12 de dezembro de 1940.- Sejam os autos restituídos à 5ª Junta, para que se prossiga nos termos da execução.- São Paulo, 21 novembro, 1942. (a) Oscar de Oliveira Carvalho-Presidente."- NADA MAIS SE CONTINHA NO MENCIONADO DESPACHO, PARA AQUI BEM E FIELMENTE TRANSCRITO E DATILOGRAFADO POR MIM *Rudolph*, ESCRITURÁRIO E SUBSCRITO PELA SECRETARIA QUE REVIU E DÁ FÉ.- São Paulo, de junho de 1943.*****

CUSTAS
 taxa 4,00
 fls. 1,00
 cert. 5,00

10,00
 Ed. Sd. 0,20

Das 9 horas do dia 10 de Junho de 1943



Neuza Costa



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO São Paulo

*Audiência de 19 de Março 1943 que
confirmou a sua incompetência
para conhecer dos agravos interpostos.*

19

Doc. n.º 8

439

CERTIDÃO -
CERTIFICO E DOU FÉ, a pedido verbal de pessoa interes-
sada que, revendo os autos de reclamação nº 5J-247/42, entre
partes, JOSÉ RODRIGUES e THE SÃO PAULO TRAMWAY LIGHT AND PO-
WER CO. LTD., verifiquei constar às fls. 190 o seguinte termo de
audiência: "Ata de Julgamento da reclamação nº 5J-247/42, reali-
zada na audiência de 19 de março de 1943.- Aos dezanove dias
do mes de março do ano da mil novecentos e quarenta e três, às
catorze e trinta horas, estando aberta a audiência da Quinta
Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de au-
diências à rua Conselheiro Crispiniano nº 29 - 3º andar, com a
presença do suplente do Presidente, o doutor Gilberto B. Fra-
goso, e dos senhores vogais, doutor Ivo Fracalanza, suplente
dos empregadores e do senhor Joaquim Teixeira, vogal dos empre-
gados, foram, por ordem do sr. Presidente, apregoados os liti-
gantes, JOSÉ RODRIGUES, reclamante e THE SÃO PAULO TRAMWAY
LIGHT AND POWER CO. LTD., reclamada. Comparaceram ambas as par-
tes sendo que o reclamante acompanhado de seu advogado, o dou-
tor Januário Sitrengulo e a reclamada, representada pelo seu
advogado o doutor Astolfo Mauro Teixeira. Dada a palavra ao
doutor Astolfo Mauro Teixeira, por ele foi dito que nos termos
do art. 204, § 2º, do dec. nº 6596, de 1940, "data venia", ar-
guia como exceção de incompetencia, o excelentissimo senhor
Presidente, que foi convocado para presidir a Egregia Junta
que irá julgar os agravos interpostos por ambas as partes, em
vista de não ter sido sua Excelencia o prolator da respeitavel
sentença agravada. Dispondo que o agravo será julgado pelo
proprio Tribunal presidido pela autoridade recorrida, eviden-
temente exigiu que a Presidencia do Tribunal devesse caber ao
prolator da sentença recorrida. Isso por uma questão de tecni-
ca processual, pois se trata de recurso especial, na execução,
em que a apreciação do recurso caberá ao proprio prolator da
sentença juntamente com os demais componentes da Egregia Jun-

Ordinária de P. de Novembro 1943 que
Confirma a sua competência
para conhecer dos agravos interpostos

ta. Se não houvesse essa exigência da Lei, certamente os seus termos não se refeririam à autoridade recorrida, e então, faria menção apenas a que o agravo, nas execuções, seria julgado pela Junta de Conciliação e Julgamento. Pelo advogado do reclamante foi dito que improcedia a exceção levantada, porque o julgamento compete à Junta e não ao sr. Presidente, conforme dispõe o art. 204, § 2º, do Regulamento da Justiça do Trabalho; além disso a instância já está perempta, digo, está preventa, e não cabe no seu julgamento final a exceção pretendida que só poderia trazer o adiamento do julgamento do feito, que aliás já há nove anos vem sendo protelado com os reiterados recursos interpostos pela reclamada, aos quais sempre foram julgados improcedentes; a Light, empresa poderosa que é, devia acatar de pronto o julgamento a que fora condenada, sem estar procurando subterfugios para prolongar mais a decisão final. A Egregia Junta deve rejeitar a exceção por ser meramente protelatoria. Pelo senhor Presidente foi negada acolhida à exceção levantada, pois, conforme o que preceitua o artigo 204, § 2º, do Regulamento da Justiça do Trabalho, o agravo deverá ser julgado pelo mesmo Tribunal recorrido, não fazendo referência à identidade da autoridade que o presidir. A se atender à incompetência apresentada e alegada pelo digno advogado da reclamada, haveria novo limpa-se na solução do presente processo pois ficaria esta Junta incapacitada de decidir, por falta de Presidente. Determina ademais o art. 13, do mesmo regulamento, que nos impedimentos dos Presidentes das Juntas, cabe ao seu suplente substituí-lo em todas as suas funções; portanto, à vista dos dispositivos citados, decida o sr. Presidente julgar improcedente a exceção levantada. Pela ordem a seguir passou-se ao julgamento dos agravos interpostos por ambas as partes. Depois de tomados os votos dos srs. vogais, a Junta decide, por unanimidade de votos, restabelecer a decisão agravada, proferida na audiência de cinco de dezembro proximo passado, em que se julgou in-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

[Handwritten signature]

incompetente para conhecer de ambos os agravos. Deve venia, apesar do acatamento e respeito que nos merecem a pessoa do excelentíssimo senhor Presidente do Conselho Regional do Trabalho - 2ª Região, não se inclua na sua competência, taxativamente discriminada no Regulamento de Justiça do Trabalho, a reforma de decisões das Juntas, mediante simples despacho ou voto singular. Assim os autos devem subir ao Egrégio Conselho Regional do Trabalho desta Segunda Região, afim da que em Sessão Plena, todos os seus membros se manifestem sobre a incompetência levantada por esta Junta. Nada mais. E, para constar, eu, Secretária-substituta, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente e por ambos os vogais. (aa) G.B. Fragoso. - Ivo Fracalanza. - Joaquim Teixeira. - A.M. Teixeira. - Januario Si-
trângulo. - José Rodrigues. - Orláida F. Bossolan. - NADA MAIS SE CONTINHA NO MENCIONADO TERMO DE AUDIENCIA, PARA AQUI BEM E FIELMENTE TRANSCRITO E DATILOGRAFADO POR MIM *[Handwritten signature]* ESCRITURARIO, E SUBSCRITO PELA SECRETARIA QUE REVIU E DÁ FÉ. - São Paulo, de junho de 1943.***

CUSTAS
R.- 18,40
f. 1,00
C. 5,00

24,40
Ed. sd. 0,20

[Handwritten notes and stamps]
10 de setembro de 1943
Banco Nacional de São Paulo



Despacho do Sr. Presidente do Cons.º Regio-
nal que não aceitou a incompetência
da 5ª Junta e reformou a sua decisão



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

mandando julgar
de direito

441

FLS. 21

Doc. n.º 9

CERTIDÃO - CERTIFICO E DOU FÉ, a pedido verbal de pessoa interessa-
da que, revendo os autos de reclamação entre partes, JOSÉ RO-
DRIGUES e THE SÃO PAULO TRAMWAY LIGHT AND POWER CO., LTD., ave-
rifiquei constar às fls. 179 e segs., o seguinte despacho do
Exm.º Sr. Presidente do Eg.º Conselho Regional do Trabalho: "A
5ª Junta não poderia julgar-se incompetente para conhecer dos
agravos interpostos a fls. e fls., visto como não procede ao
fundamento de que seu Presidente funcionou na execução como
simples Delegado do Presidente do Conselho Regional. - É da in-
terpretação dada aos despachos de fls. 75-vº e 174, pelo Pre-
sidente da Junta, a fls. 173 e, por esta, a fls. 177, que ori-
gina a confusão, não obstante os referidos despachos tornarem
bem claro, sem possibilidade de dúvidas, nem necessidade de
interpretação, que os autos foram remetidos à Junta para ser
processada a execução, em todos os seus termos, sem que tives-
se havido as supostas delg, dig, supostas delegações e soli-
citação de atos judiciais, a que aludem o despacho do Presiden-
te e a decisão proferida pela Junta. - Confirmando dando fiel
cumprimento aos termos do respeitável despacho de Sua Excelen-
cia o senhor Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, exa-
rado a fls. 71, com apoio no art. 179, do Decreto 6596, de 12
de dezembro de 1940, combinado com o art. 2º, alínea "f" do
decreto-lei nº 3710 de 14 de outubro de 1941, mandei, com fun-
damento no art. 16, nº II, do Dec. 6596, citado, depois de fei-
to o cálculo de fls. 74, os autos à Quinta Junta, a fim de que,
por ela, fosse processada a execução, obedecidas as normas es-
digo, obedecidas as normas estabelecidas pelo artigo 182 e se-
guintes, do referido decreto 6596, de 1940, porquanto os autos
vieram à Presidência do Conselho para que, após ter sido feito
o cálculo, a execução fosse processada "como de direito". - O
equivoco da 5ª Junta é manifesto; ao julgar que se trata, na
especial, de uma execução iniciada por um Juízo que tivesse de-

Supremo Tribunal de Trabalho
Município de Curitiba
Rua XV de Novembro, 1492
Curitiba, Paraná

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
QUINTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

111

15

precado a pratica de alguns atos e o cumprimento de certas diligências, em processo de execução que lhe cumprisse julgar, quando, no caso, se cogita de uma execução que foi mandada processar pela Junta, em todos os seus termos, com os poderes que são conferidos ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, pelo artigo 2º, alínea "f", do Decreto lei nº 3710, já referido, tendo sido iniciada com o mandado expedido pelo Presidente da Junta, a quem competia julgar os embargos opostos à penhora, como foi feito, cabendo, pois, de sua decisão, julgando a execução, recurso de agravo para a Junta, que o deve julgar. - O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho não examina as decisões do Conselho, mas sim, os faz cumprir pelos órgãos da Justiça do Trabalho, remetendo os autos, como em todos os casos, ao Presidente do Conselho Regional para tal fim. - Dos termos do artigo 179, 16, nº II e 39 nº V, do Decreto 6596, de 12 de dezembro de 1940 e dos arts. 1º, e dos do artigo 2º, alínea "f", do dec. lei nº 3710, de 14 de outubro de 1941, se conclue que, não obstante declarar o primeiro d'ele, d'igo, não obstante declarar o primeiro desses dispositivos legais, ser competente para a execução das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado, originariamente o dissídio, os demais estabelecem que as execuções sejam processadas perante as Juntas de Conciliação e Julgamento, nos casos de dissídios individuais, atribuindo, como atribuíram, aos Presidentes dos Conselhos, quer do Nacional, quer dos Regionais, tão somente, a promoção da execução das suas decisões e das dos Tribunais que presidem e aos Presidentes das Juntas e aos Juizes, executá-las em todos os seus termos, não se limitando, como entende a Junta, a realizar diligências e atos que lhe são solicitados. - Trata-se, no caso dos autos, de executar uma decisão proferida em inquérito administrativo que é instaurado na Primeira instancia, devendo, por isso, a execução ser processada perante a mesma,

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

São Paulo

442

conforme determina o art. 24, letra "c" do dec. lei 1237, de 2 de maio de 1939, por se tratar de processo de sua competencia originaria. - Pretender a 5ª Junta que os agravos interpostos pelas partes sejam julgados pelo Conselho Regional, não se compreende, não só porque não se trata de apreciar uma decisão proferida por seu Presidente, como, mesmo que tal acontecesse, o agravo permitido nas execuções. (art. 204, do dec. 6596, de 1940). "só poderia ser julgado pelo Conselho e é certo que entre as atribuições que a lei lhe confere não se encontra a de julgar outro qualquer agravo, senão os interpostos de decisões de seu Presidente, proferidas em execuções nos autos de processos de sua competencia originaria, que são os dissídios coletivos (art. 28, letra "i", do dec. lei 1237, de 2 de maio de 1939) cuja existencia, digo, cuja instancia é perante ele instaurada (art. 57, do dec. lei 1237 - art. 35 do dec. 6596). Sejam os autos devolvidos à 5ª Junta, para que, por ela, sejam julgados os agravos interpostos da decisão de seu Presidente, como determina a Lei. - São Paulo, 8 de janeiro de 1943. (a) Oscar de Oliveira Carvalho - Presidente." - NADA MAIS SE CONTINHA NO MENCIONADO DESPACHO, PARA AQUI BEM E FIELMENTE TRANSCRITO E DATILOGRAFADO POR MIM *[Handwritten signature]* ESCRITURARIO E SUBSCRITO PELA SECRETARIA QUE REVIU E DÁ FÉ. - São Paulo, de junho de 1943.

CUSTAS
R.- 18,40
f. 1,00
C. 5,00

&
24,40
Ed. S. O, 20

clao
10 de setembro de 1943
Costa





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

FLS. 23

audiência da 5ª Junta, de 10 de Setembro de 1943, julgando improcedente ambos os agravos, para consentir a sentença do Sr. Presidente da 5ª Junta. Doc. nº 10

443

CERTIDÃO.- CERTIFICADO E DOU FÉ, a pedido verbal de pessoa interessada que, revendo os autos de reclamação nº 5J-247/142, entre partes, JOSÉ RODRIGUES, reclamante, e THE S. PAULO TRAMWAY LIGHT AND POWER Co., reclamada, verifiquei constar do mesmo a fls. 209 e 209 verso, a seguinte:- ATA DE JULGAMENTO dos agravos interpostos na execução da reclamação nº 5J-247/143, realizada na audiência de 10 de setembro de 1943. Aos dez dias do mes de setembro do ano de mil novecentos e quarenta e tres, nesta cidade de São Paulo, às 10 horas, estando aberta a audiência da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, a sala sala, digo na sala de audiências à Rua Conselheiro Crispiniano nº 29, 3º andar, com a presença do Presidente Dr. Gilberto Barreto Fragoso (suplente) e dos Srs. Vogais Dr. Mario Fiorosa dos Empregadores e José Sanches Duran, Suplente dos Empregados, foam por ordem do Sr. Presidente apregoados os litigantes JOSÉ RODRIGUES, EXEQUENTE e THE S. P. T. LIGHT AND POWER CO., EXECUTADA. Compareceram ambas as partes, sendo que o reclama, digo, sendo que o exequente acompanhado de seu advogado Dr. Januario Sitrangulo e a executada representada pelo seu advogado Dr. Astolfo Mauro Teixeira. A seguir foi pelo Sr. Presidente foi submetida a solução do litigio aos Srs. Vogais. Neste ato, pelo Sr. representante do exequente foi solicitado prazo para aduzir as razões finais, esclarecendo melhor, foi pedida a palavra para razões, o que foi indeferido pelo Sr. Presidente. A seguir, tomados os votos dos srs. Vogais foi proferida a seguinte decisão. Neste ato foi requerido pelo Sr. representante da executada que ficasse constando da presente ata a circunstancia de estarem os Srs. Vogais perfeitamente esclarecidos a respeito da questão destes autos, o que foi deferido. A seguir a Junta profare a sua decisão. DECISÃO. JOSÉ RODRIGUES, brasileiro, casado, residente e domiciliado em São Paulo, à Rua Mendes Gonçalves nº 11, reclamou e obteve do Conselho Nacional do Trabalho,

10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100
101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200
201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230
231
232
233
234
235
236
237
238
239
240
241
242
243
244
245
246
247
248
249
250
251
252
253
254
255
256
257
258
259
260
261
262
263
264
265
266
267
268
269
270
271
272
273
274
275
276
277
278
279
280
281
282
283
284
285
286
287
288
289
290
291
292
293
294
295
296
297
298
299
300
301
302
303
304
305
306
307
308
309
310
311
312
313
314
315
316
317
318
319
320
321
322
323
324
325
326
327
328
329
330
331
332
333
334
335
336
337
338
339
340
341
342
343
344
345
346
347
348
349
350
351
352
353
354
355
356
357
358
359
360
361
362
363
364
365
366
367
368
369
370
371
372
373
374
375
376
377
378
379
380
381
382
383
384
385
386
387
388
389
390
391
392
393
394
395
396
397
398
399
400
401
402
403
404
405
406
407
408
409
410
411
412
413
414
415
416
417
418
419
420
421
422
423
424
425
426
427
428
429
430
431
432
433
434
435
436
437
438
439
440
441
442
443
444
445
446
447
448
449
450
451
452
453
454
455
456
457
458
459
460
461
462
463
464
465
466
467
468
469
470
471
472
473
474
475
476
477
478
479
480
481
482
483
484
485
486
487
488
489
490
491
492
493
494
495
496
497
498
499
500
501
502
503
504
505
506
507
508
509
510
511
512
513
514
515
516
517
518
519
520
521
522
523
524
525
526
527
528
529
530
531
532
533
534
535
536
537
538
539
540
541
542
543
544
545
546
547
548
549
550
551
552
553
554
555
556
557
558
559
560
561
562
563
564
565
566
567
568
569
570
571
572
573
574
575
576
577
578
579
580
581
582
583
584
585
586
587
588
589
590
591
592
593
594
595
596
597
598
599
600
601
602
603
604
605
606
607
608
609
610
611
612
613
614
615
616
617
618
619
620
621
622
623
624
625
626
627
628
629
630
631
632
633
634
635
636
637
638
639
640
641
642
643
644
645
646
647
648
649
650
651
652
653
654
655
656
657
658
659
660
661
662
663
664
665
666
667
668
669
670
671
672
673
674
675
676
677
678
679
680
681
682
683
684
685
686
687
688
689
690
691
692
693
694
695
696
697
698
699
700
701
702
703
704
705
706
707
708
709
710
711
712
713
714
715
716
717
718
719
720
721
722
723
724
725
726
727
728
729
730
731
732
733
734
735
736
737
738
739
740
741
742
743
744
745
746
747
748
749
750
751
752
753
754
755
756
757
758
759
760
761
762
763
764
765
766
767
768
769
770
771
772
773
774
775
776
777
778
779
780
781
782
783
784
785
786
787
788
789
790
791
792
793
794
795
796
797
798
799
800
801
802
803
804
805
806
807
808
809
810
811
812
813
814
815
816
817
818
819
820
821
822
823
824
825
826
827
828
829
830
831
832
833
834
835
836
837
838
839
840
841
842
843
844
845
846
847
848
849
850
851
852
853
854
855
856
857
858
859
860
861
862
863
864
865
866
867
868
869
870
871
872
873
874
875
876
877
878
879
880
881
882
883
884
885
886
887
888
889
890
891
892
893
894
895
896
897
898
899
900
901
902
903
904
905
906
907
908
909
910
911
912
913
914
915
916
917
918
919
920
921
922
923
924
925
926
927
928
929
930
931
932
933
934
935
936
937
938
939
940
941
942
943
944
945
946
947
948
949
950
951
952
953
954
955
956
957
958
959
960
961
962
963
964
965
966
967
968
969
970
971
972
973
974
975
976
977
978
979
980
981
982
983
984
985
986
987
988
989
990
991
992
993
994
995
996
997
998
999
1000

a sua reintegração no cargo que ocupava na São Paulo Tranway Light and Power C^o Ltda., tendo sido a execução da sentença distribuída a esta Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, à fls 143 e seguintes, foi decidida a questão, tendo o E. Conselho Nacional do Trabalho determinado a reintegração, "Com todas as vantagens legais". Em consequência desse Acórdão foram remetidos os autos ao Conselho Regional do Trabalho, a fim de ser feito previamente o cálculo dos salários devidos, desde a data de sua demissão até 15 de maio de 1942. Dando cumprimento a esse despacho, a Secretaria do Conselho Regional do Trabalho, considerando o salário hora do reclamante, ora empregado de Cr.\$1.600,00, digo, Cr.\$1,60 e o período de primeiro de junho de 1933 a 15 de maio de 1932, digo, de 1942, a saber, num total de 21.500 horas, calculou que a importância devida era de Cr.\$34.400,00. Cientes desse cálculo ambas as partes a empregante Light Power C^o Ltda. protestou contra a base em que foi feita essa importância, reservando-se o direito de oportunamente alegar a seu favor o que fosse de direito. À fls 143 do segundo volume do processo, o seu Presidente efetivo desta Junta decidindo a questão determina que a empregadora reintegrasse imediatamente, com o pagamento dos salários devidos desde o trânsito em julgado do Acórdão do Conselho Nacional do Trabalho, até a data de efetiva reintegração, excluído desse pagamento o tempo de serviço do período de 28 de janeiro de 1938 a 15 de maio de 1942. Dessa sentença ambas as partes agravaram e finalmente à fls. 177 em audiência do dia 5 de dezembro de 1942, a Junta julgou-se incompetente para conhecer de de ambos os agravos, por ser o Sr. Presidente efetivo da mesma funcionado na execução como simples delegado do Sr. Presidente do Conselho Regional da 2^a Região. Assim os autos foram remetidos ao Sr. Presidente do Conselho Regional, para resolver o incidente.- Por despacho de oito de janeiro de 1943, os autos foram devolvidos à mesma Junta para que por ela fossem



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

julgados os agravos interpostos da decisão do Sr. Presidente.
 Por despacho de 27 de fevereiro de 1943, o Presidente efetivo
 da Junta, encaminhou o presente processo à seu Suplente que de-
 veria funcionar como Presidente da Junta, para julgar o recur-
 so interposto de sua decisão, na conformidade da jurisprudência
 em vigor. Novamente em audiência de 19 de março de 1943, a Jun-
 ta por unanimidade, digo, a Junta por unanimidade encaminhou os au-
 tos ao Egrégio, digo, Egrégio Conselho Regional do Trabalho, afin-
 de que, em sessão plena, todos os seus Membros se manifestassem
 sobre a incompetência do Sr. Presidente, para reformar as de-
 cisões da Junta, mediante simples despacho. Usando das atribui-
 ções que lhe conferem o Art. 39, nº 10, do Decreto 6596 de 12 de
 dezembro de 1940, o Sr. Presidente do Conselho Regional do Tra-
 balho determinou a volta dos autos à mesma Quinta Junta, para
 julgamento dos agravos interpostos pelas partes. Esse despacho
 foi dado em 9 de abril de 1943. Assim perfeitamente esclareci-
 da, esta Junta por unanimidade de votos decide pela improceden-
 cia de ambos os recursos para manter a decisão agravada pelo
 Presidente efetivo desta Junta, sendo que os Srs. Vogais man-
 tem a referida decisão por seus jurídicos fundamentos. Nada
 mais. Do que para constar, eu, Secretária lavrei a presente ata,
 que as partes ficaram perfeitamente cientes. Nada mais.
 Do que para constar, eu, Secretária, lavrei a presente ata, que
 vai assinada pelo Sr. Presidente, por ambos os Srs. Vogais, pe-
 las partes e por mim subscrita. (ass.) GILBERTO B. FRAGOSO, Ma-
 rio Fiorese, José Sanches Duran, Januarío Sitrangulo, Astolfo
 Mauro Teixeira, José Rodrigues, Maria Costa. NADA MAIS SE CON-
 TINHA NAS MENCIONADAS FOLHAS 209 E 209 verso. TUDO PARA AQUI
 BEM E FIELMENTE TRANSCRITO E DATILOGRAFADO POR MIM

C U S T A S
 CERT.....5,00
 fls.....2,00
 Raza....19,40
 TOTAL...26,40
 (vinte e seis
 Cruzeiros e qua-
 renta centavos
 mais vinte cen-
 tavos de educ.
 e saúde)

Alcides Augusto ESCRITURARIO, E SUBSCRITO PELA SECRE-
 TÁRIA QUE REVIU E DA FÉ. São Paulo, 10 de setembro de 1943.

10 de setembro de 1943
Alcides Augusto



Despacho do Exm. Sr. Presidente da
 República, ordenando a pronta rein-
 tegração do reclamante, em 14-10-1938
 ao que a reclamada não atendeu. A

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO São Paulo

445

CERTIDÃO-

DOC. n.º 11

CERTIFICO E DOU-FÉ, ao pedido verbal de pessoa inte-
 ressada que, revendo os autos de reclamação nº 5J-217/42, en-
 tre partes, JOSÉ RODRIGUES e THE SÃO PAULO TRAMWAY, LIGHT AND
 POWER COMPANY LTD., verifiquei constar a fls. 276, do 1.º vol.,
 o seguinte: "Ao alto, em relevo-ARMAS DA REPUBLICA.- MINISTERIO
 DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO.-N. SCm-38.- EM CARIMBO: Se-
 cretaria da Presidencia da Republica - 22251.- Sr. Presidente
 da Republica.- DESPACHOS: Aprovado.- 5-10-938.- (a) G. Vargas.
 Junta-se e cumpre-se.-Rio, 14/10/38.- (a) Assinatura ilegivel.
 Ao C.N.T. para cumprir.- 10-10-38.- (a) W. Falcão.- Junta ao
 respectivo processo, tenho a honra de passar às mãos de V. Ex.
 a carta em que o ex-condutor de bonda José Rodrigues pede, uma
 vez mais, seja ordenada sua readmissão nos serviços de The São
 Paulo Tramway, Light and Power Company Ltd., dos quais, quando
 contava mais de dez anos de exercício, fôra dispensado, sem o
 indispensavel inquerito administrativo. Este, posteriormente
 instaurado pela empresa, foi julgado improcedente pela Primei-
 ra Camara do Conselho Nacional do Trabalho, que determinou a
 reintegração do acusado, com todas as vantagens legais, deci-
 são essa constante de acordo de 21 de setembro de 1936, man-
 tido por outro, do Conselho Pleno, que, a 22 de julho de 1937,
 desprezou os embargos opostos, sendo afinal confirmado por
 despacho ministerial, proferido a 15 de agosto ultimo, o qual,
 por falta de fundamento, deixou de conhecer de novo recurso in-
 terposto.- Está, pois, o assunto resolvido em definitiva ins-
 tancia e favoravelmente ao signatario da aludida carta, diri-
 gida a V. Ex., restando apenas ao interessado aguardar o cum-
 primento dos acordãos do Conselho Nacional do Trabalho.- Rio
 de Janeiro, 3 de outubro de 1938.- (a) Waldemar Falcão.- À 1.ª
 Secção.- 14-10-38.- (a) Assinatura ilegivel.- Dir. int." - NADA
 MAIS SE CONTINHA NA MENCIONADA BOLHA 276, TUDO PARA AQUI BEM
 E FIELMENTE TRANSCRITO E DATILOGRAFADO POR MIM. *Andrade*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

São Paulo

Despacho do Sr. Presidente do Conselho Regional declara que a Junta processou ~~o~~ a execução em desacordo com a Lei.

26

446

CERTIDÃO-

CERTIFICO E DOH. FÉ: a pedido-verbal de pessoa in-
teressada que, revendo os autos de reclamação nº 5J-247/42, en-
tre partes, JOSÉ RODRIGUES e THE SÃO PAULO TRAMWAY LIGHT AND
POWER CO., LTD., verifiquei constar a fls. 192, o seguinte des-
pacho do Exmo. Sr. Presidente do Egregio Conselho-Regional adot.
Trabalho - 2ª Região: "A 5ª Junta, novamente, remeteu os presen-
tes autos a esta Presidência, desta vez para que o Conselho Re-
gional resolvesse a questão de competência, para julgamento de
dos agravos interpostos por ambas as partes litigantes, na e-
xecução que, perante a mesma Junta se processa, resolução essa
que foi tomada por não encontrar a Junta, na Lei, conforme a-
firmou, dispositivo concludente que autorize os Presidente dos
Conselhos Regionais determinar em contrario ao que as Juntas
deliberam.- Trata-se, na especie em apreço, tão somente, de
ser dado cumprimento ao despacho desta Presidência, por força
do qual os autos foram remetidos à Junta, para que, por ela,
fossem julgados os agravos apresentados à decisão do Presiden-
te, despacho esse que, evidentemente, se limita a demonstrar
a confusão estabelecida nos termos da audiência de fls. 177.-
Os despachos de fls. 174 a 179 e 181, mantidos, em todos os
seus termos, no presente, foram proferidos com o poder de cor-
reição que me confere, com toda clareza, o art. 39 nº X, do
dec. 6596, de 12 de dezembro de 1940, uma vez que a Junta pre-
tende processar a execução, em desacordo com a Lei.- Determino
pois, sejam os autos remetidos à 5ª Junta, afim de que, ciente
do quanto ficou esclarecido, julgue os agravos interpostos pe-
las partes, dando, assim, cumprimento ao disposto, digo, dan-
do assim, cumprimento ao disposto no art. 204, § 2º, do dec.
6596, de 12 de dezembro de 1940.- Informe o sr. Presidente da
Junta a esta Presidência o motivo que determinou ser a audien-
cia de fls. 190 presidida pelo suplente da Presidência, assim
como se o mesmo foi devidamente convocado, nos termos do art.

Proposta de Mr. Presidente do Conselho Regional de Trabalho para a Junta de Conciliação e Julgamento

88

13. b) do dec. 6596 de 1940. - Em 9 de abril de 1942. - (a) Oscar de Oliveira Carvalho - "Presidente". - CERTIFICADO QUE, NESTA DATA, CUMPRINDO O RESPEITÁVEL DESPACHO RETRO, FAÇO REMESSA DESTES AUTOS À 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DESTA CAPITAL. - REGISTRO DE ENTREGA MANUAL Nº 159. - Em 9 de abril de 1943. (a) Assinatura ilegível - encarregado do S.A. do C.R.T. - NADA MAIS SE CONTINHA NO MENCIONADO DESPACHO DO SR. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO, TUDO PARA AQUI BEM E BIELMENTE TRANSCRITO E DATILOGRAFADO POR MIM *Intrax* ESCRITURÁRIO E SUBSCRITO PELA SECRETARIA QUE REVIU E DÁ FÉ. - São Paulo, de junho de 1943.

10 de maio de 1943
10 de maio de 1943



CUSTAS
R. 9,40
F. 1,00
C. 5,00

15,40
Ed. 0,20
Sd. -----

Despacho do Presidente da 5ª Junta, dando-se
por incompetente para julgar os
agravos



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

São Paulo

FLS. 27

CERTIDÃO-

CERTIFICO E DÁ FÉ, a pedido verbal de pessoa in-
teressada que, revendo os autos de reclamação nº 5J-247/42, en-
tre partes, JOSÉ RODRIGUES e THE SÃO PAULO TRAMWAY LIGHT AND
POWER COMPANY LTD., verifiquei constar às fls. 173 o seguinte
despacho: " Em virtude do respeitável despacho de fls. 75-verso,
essa Presidência executou a decisão, recebeu os embargos e os
processou e julgou, como representante do Exmo. Sr. Presidente
do Conselho Regional. - O agravo, portanto não pôde ser conheci-
do pela Junta, por ser ela instancia inferior e incompetente
portanto. - Sejam portanto estes autos presentes ao Exmo. Sr.
Presidente do Conselho Regional para os devidos fins. Intimem-
se. - São Paulo, 31-10-42. - (a) Decio de T. Leite." - NADA MAIS
SE CONTINHA NO MENCIONADO DESPACHO, PARA AQUI BEM E FIELMENTE
TRANSCRITO E DATILOGRAFADO POR MIM Rudolph, ESCRITURARIO, E
SUBSCRITO PELA SECRETARIA QUE REVIU E DÁ FÉ. - São Paulo, de
junho de 1943. -

447

CUSTAS
raza 4,00
fls. 1,00
Cert. 5,00

10,00
Ed. Sd. 0,20

Das autos,



10 de setembro de 1943

Nauro Costa

Despacho do Sr. Presidente do Conselho Regional anulando a audiência de 1.º de junho de 1943 por falta de assinaturas dos Srs. vogais.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

FLS. 28

44

CERTIDÃO.- CERTIFICO E DOU FÉ, a pedido verbal da pessoa interessada que, revendo os autos de reclamação nº 5J-217/42, entre partes JOSÉ RODRIGUES, reclamante e THE S. P. TRANWAY LIGHT AND POWER CO., reclamada, verifiquei constar dos mesmos à Fls. 203, o seguinte: ARMAS DA REPUBLICA. Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio. Justiça do Trabalho. 2ª Rego, digo segunda região. Of. 1371/43. Ref. CRT-1542/43. São Paulo, 17 de julho de 1943. Senhor Presidente. Tendo tomado conhecimento da reclamação que me foi apresentada por José Rodrigues, relativa à falta de assinatura, digo assinatura dos Vogais dessa Junta no termo de audiência de fls. 202 a 202 verso, dos autos da reclamação em que contende com a The S.P. Tight And Power Co. Ltda.; em grau de execução, depois de haver examinado os autos em apreço que requisitei, verifiquei proceder a alegação feita, pelo que é de se tornar sem efeito a audiência realizada a 1º de junho desse ano, na qual foram julgados os agravos interpostos pelas partes. O impedimento alegado por V. Sza. para não presidir a audiência do julgamento dos agravos não encontra apoio na lei, nem no motivo alegado nos autos, mas se qualquer razão se fôro intimo existe, deverá V. Sza. convocar regularmente o Suplente, para que este presida a referida audiência. Junto com este, restituo os dois volumes dos autos requisitados e referidos neste officio. Atenciosas saudaí, digo atenciosas saudações. (a) Oscar de Oliveira Carvalho - Presidente. Ao Sr. Dr. Dácio de Toledo Leite, DD. Presidente da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento e Julgamento, São Paulo. DESPACHO PROFERIDO PELO SR. PRESIDENTE DA QUINTA JUNTA NO OFFICIO ACIMA MENCIONADO. "- J. Convoque-se o Suplente para tomar conhecimento, pois me julgo impedido. São Paulo 19/7/43. (a) D. Leite NADA MAIS ME FOI REQUERIDO, do que eu, *Renato B.V.* funcionário desta Junta datilografei a presente, que vai subscrita pela Secretária que reviu e dá fé. São Paulo, 10 de setembro de 1943.

C U S T A S
Rasa... 7,20
CERT. 5,00
fls. 1,00
13,20

mais 20 centavos em selo de ed. e saúde.





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Ministerio do Trabalho, Indústria e Comércio
Justiça do Trabalho
30 SET 1943
Gabinete do Diretor
do
Departamento de Justiça do Trabalho

Com 30-9-43
Bernardes de Azevedo
Diretor

449

Rec 1/10/43
A. S. D. T.

Rio 10/43
Mansour
Diretor

Informação.

José Rodrigues com a petição de Os. 2 à 5 dirigida ao Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho reclama contra o ato do Presidente do Conselho Regional do Trabalho da 2ª Região como também contra a sentença da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento daquela Região.

2º Alega o reclamante, que a execução de que trata o CNT-4391/34, não foi processada regularmente, e para provar tal alegação juntou a fls. 6 usque 28, certidão das peças extraídas do processo acíama referido.

3º Propôs em face dos documentos apresentados a audiência da Procuradoria do Trabalho,

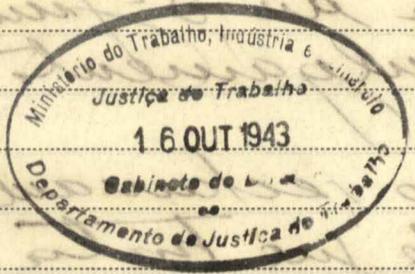
agui de ser submetido a
deliberações do Sr. Presidente
deste Conselho.

Rio, 12. 10. 43
Alvaro Bualch
Es.

De acordo. Cabe audiência
da PJT para postuir despacho do Sr.
Presidente deste Conselho.

Em 15.10.43
Quintães Guimarães
dupl. ass.

De ass.
Rios 15/10/43
Quintães Guimarães
Ass.



A apreciação do Sr. Procurador
geral da Justiça do Trabalho.
Rio, 16. 10. 43
Bernardo de Azevedo Carneiro
Diretor de J.T.

Recebido em 18-10-43.
Quintães Guimarães
Espit + E

Dr. E. P. de Aguiar Magalhães
19.10.43

Renúncia de Aguiar Magalhães

Recebido em 19-X-43 - devolvido com parecer em 20-X-43.
Aguiar Magalhães
Procurador

PROCURADORIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

450

CNT = 18 675/43

Assunto :- José Rodrigues solicita providências para o seu processo contra a "The São Paulo Tramway, Light & Power Co. Ltd.

* * *

1 - O Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, reportando-se a despacho do Sr. Ministro, determinou fosse promovida a execução das decisões desse Egregio Tribunal mandando reintegrar José Rodrigues nos serviços da The São Paulo Tramway Light and Power Co. Ltd. E porque se tratasse, na espécie, de competência originária do C.N.T. e tivesse a exequenda sede em São Paulo, ainda determinou S. Excia. fossem os autos remetidos ao Sr. Presidente do Conselho Regional do Trabalho da 2ª Região, com sede na capital daquele Estado. O despacho assim recorrido e com data de 15 de maio de 1942, foi para o fim declarado remetido àquela autoridade, sem prejuízo da penalidade prevista no art. 217 do Regulamento em vigor.

2 - O Sr. Presidente do Conselho Regional tendo mandado proceder aos cálculos necessários ao pagamento dos salários devidos ao empregado no período de afastamento do serviço, deixou, no entanto, de executar o decisório do C.N.T., deprecando a execução à 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, o que levou esta a receber embargos da exequenda e julgá-los, embora a sua incompetência não só para execução determinada ao Conselho Regional como para reexaminar o mérito da questão já originariamente julgada pelo mais alto tribunal trabalhista do país. Em fase de agravo, e porque houvesse José Rodrigues voltado a arguir incompetência da Meretíssima Junta, deu-se esta por incompe

Ju

tente e fez subir os autos à instancia regional. Esta, no entanto, deixou de apreciar a declaração de incompetência, pois o Sr. Presidente do Conselho Regional, mediante simples despacho, devolveu o processado àquela Junta, para que julgasse os agravos. Nova sustentação de incompetência por parte da Junta e renovado despacho do Sr. Presidente do Conselho Regional determinando a apreciação dos agravos, tendo estes, dada a insistência dos referidos despachos, julgado os ditos agravos improcedentes.

451

3 - Não conformado, requer José Rodrigues ao Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho sejam declaradas nulas as decisões da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo e, ainda, processada a execução, na forma do despacho de 15 de maio de 1942. Ainda é requerido pelo reclamante que, só tendo sido reintegrado três anos e sete meses depois de haver o Sr. Presidente da Republica mandado cumprir os Acórdãos transitados em julgado, seja aplicada à The São Paulo Tramway Light and Power Co. Ltd. a multa de que trata o art. 217 do Regulamento em vigor.

4 - De que o reclamante deve ser atendido, não ha como nutrir duvidas. O despacho do Sr. Presidente do C.N.T. foi exarado nos precisos termos do art. 179 do Regulamento da Justiça do Trabalho, combinado com o art. 2º, alinea f do Decr. 3 170, de 14 de outubro de 1941. Ao Sr. Presidente do Conselho Regional da 2ª Região, caberia cumprir o referido despacho não da fôrma porque o fez, sim oficiando, na execução deprecada, e, quando a marcha da execução dependesse de julgamento e não de simples despacho, afetar a materia ao dito Conselho e não a um outro tribunal.

5 - Isto posto, somos de parecer que se declarem as nulidades arguidas pelo embargado, cabendo tambem applicação da

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

multa regulamentar à empregadora, até que esta cumpra o decisório ainda objeto de lide.

Ju

452

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1943.

Agripino Nazareth

AGRIPINO NAZARETH

Procurador

EM BRANCO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
 FLS. 33

JM

453

Devolvido com parecer datilografado.

Em 29-10-943.

Joaquim Faria e Vasconcelos
 Escrit. E

Com o parecer de f. 30, de data de

29-10-943

Reneis Lopez



A. D. P.

Rio, 11-XI-43

Renardo Gu Benito Carneiro
 Diretor

Rec. 12/11/43

R. S. D. J.

Rio 13/11/43

Luiz Gonzaga
 Diretor

Em tempo Com o parecer
 do Sr. J. T. Cole out-
 meter o processo a esse
 Sr. Presidente

Rio 13/11/43

Luiz Gonzaga
 Diretor

A elevada consideração do
 Sr. Presidente do C. N. T.

Rio, 16-XI-43

Renardo Gu Benito Carneiro
 Diretor do D. J. T.



453

De acordo, em principio, com
o parecer do douto P. J. T.
Entretanto como se trata de
Conciliação é essencial a audiência
preliminar da autoridade, caso
isto se pretenda corrigir.

Assim, remeta-se o processo ao
C. R. T. de St. Regis para por
o seu digno Presidente prestar
a necessária informação.

6.12.43

[Signature]

A. S. C. J. para
providencias.

Rio, 7. XII - 43

Bernardo Pinheiro de Azevedo
Diretor S. J. T.

Rec. 15/12

Junto projeto de expediente ao
Conselho Regional do Trabalho da 2ª Re-
gião, encaminhando o presente processo.

S. A. J., em 14 de dezembro de 1943
[Signature]
Proc. "4"

VISTO

EM 17/12/1943

[Signature]
Chefe da S. A. J., subst.º



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
J. J. T. - J. C. J.

34
12

454

C. N. T. 18 675/43

Submetto o expediente à apreciação do Sr. Diretor do D. J. T.

S. A. J., 17-12-43

Abramo Rodrigues
substituto do Diretor

Volte à C. C. J. para publicação
e resfeiteiros despachos do Sr.
Presidente do C. N. T.



Rio, 20-XII-43

Bernardo Pinheiro Camargo
amilo

Rec. 21/12

Recebo cumprimento ao despacho
do Sr. Diretor do D. J. T. junto projeto de
expediente.

S. A. J., em 23 de dezembro de 1943

Alina Pluado
Esc. "F"

VISTO

EM 23/12/1943

Mario Azevedo Miranda
Chefe da S. A. J., substit.

Feito o expediente para publicação,
submetto o processo, com o projeto de
ofício, à apreciação do Sr. Diretor do D. J. T.

S. A. J., 24-12-43

Abramo Rodrigues - substit. do Dir.

738

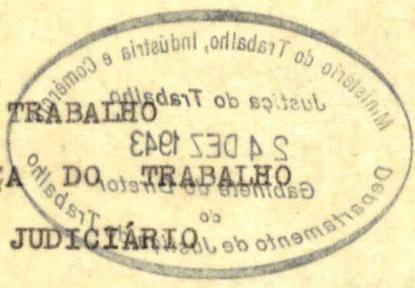
Visto. Publique-se.

.....
substituto do Diretor

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

455

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO
DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIÁRIO



Despacho do Sr. Presidente em 6-12-43.

Processo n. CNT-18 675/43- José Rodrigues solici-
tando providências para ser solucionada a causa em que é
parte contra a "The São Paulo Tramway, Light & Co. Ltd."
— "De acôrdo, em princípio, com o parecer da douta P.J.T.
Entretanto, como se trata de correição, é essencial a au-
diência preliminar da autoridade cujo ato se pretende cor-
rigir. Assim, remeta-se o processo ao C.R.T. da 2a. Região
para que o seu digno presidente preste as necessárias in-
formações."

PUBLICADO NO DIÁRIO
EM 29 DE dezembro DE 1943

Alro Luada
Esc. "F"

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

CNT 18 675/43-DCJ-446/43

Em 27 de Dezembro de 1943.

**EXPEDIDO
NESTA DATA**

Sr. Presidente

De ordem do Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho junto remeto a V. Ex., para os devidos fins, o processo n. CNT-18 675/43, em que José Rodrigues solicita providências para o seu processo contra a "The São Paulo Tramway, Light & Power Co. Ltd."

Cordiais saudações.

(Bernardo Cezar de Berrêdo Carneiro)
Diretor

Ao Sr. Dr. Oscar de Oliveira Carvalho
Presidente do Conselho Regional do Trabalho
da 2a. Região.

BA/PA

art 2905/43
3/1/12/43
p37
Jo



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

457

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

CNT 18 675/43-DCJ-446/43

Em 27 de Dezembro de 1943.

Sr. Presidente

De ordem do Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho junto remeto a V. Ex., para os devidos fins, o processo n. CNT-18 675/43, em que José Rodrigues solicita providências para o seu processo contra a "The São Paulo Tranway, Light & Power Co. Ltd.".

Cordiais saudações.

Bernardo Cezar de Berrêdo Carneiro

(Bernardo Cezar de Berrêdo Carneiro)
Diretor

Ao Sr. Dr. Oscar de Oliveira Carvalho
Presidente do Conselho Regional do Trabalho
da 2a. Região.



- 238
JS

Nota datada em 10 de Janeiro de 1944
resposta ao requerimento do Conselho
em 3/11/44
Meu irmão, insista a Deus
seu irmão

Sejam requisitados os autos
de expediente nº 57, junto, os
quais, em virtude de não se
encontrarem no Secretariado
do Conselho, juntamente
com os precedentes, que em
seus chatos, anexados,
do Parec. 5º de Janeiro de 1944.
Foi assim decidido pelo Conselho.
Parecer nº

~~REMESSA~~
Nota data, fro... ressa do
presente processo... A. T.
Of...
Em 19...

Escriturário

PROVIDENCIADO

Ofício nº 10/44
Esc. 61/1944
Esc. ...

838
27

871



Em cumprimento de despacho pelo qual
dado curso processual a parents processos a
to President do Conselho, juntamente com
os autos remetidos a 5ª Junta de Con-
siliação e julgamento, protocolado nesta
Secretaria sob nº 1087/42.

Em 19/10/44

Uscado Dimental da
Secretaria

Vae a informação, juntamente
com os autos de processo, por
remetidos os autos
de acordo com o art. 5º do
art. 38 (2º parágrafo).

Edo - de remessa dos autos
ao Departamento de Justiça
do Trabalho.

S. Paulo, 3 de Fevereiro, 1944
João de Deus Chaves
Presidente



[Handwritten signature]

Exmo. Sr. Presidente do Egrégio Conselho Nacional do Trabalho

Tenho a honra de me dirigir a V. Excia., apresentando as informações solicitadas pelo respeitável despacho de fls. 33 v., depois de haver examinado os autos do processo de execução, entre partes José Rodrigues - exequente, e "The São Paulo Tramway Light and Power Co - executada, existente na 5ª Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, autos êsses que requisitei, conforme despacho de fls. 38.

Remetidos os autos em apreço a esta Presidência, por determinação do Exmo. Sr. Presidente do Egrégio Conselho Nacional do Trabalho, mandei cumprir o respeitável despacho proferido por S. Excia., que é o que se encontra transcrito na certidão de fls. 8 dêstes autos, determinando que fosse feito o cálculo, como havia sido ordenado.

Feito o cálculo, tendo as partes, no prazo que lhes concedi, tomado ciência do mesmo, sem nada terem oposto, determinei a remessa dos autos à 5ª Junta, afim de ser processada a execução.

Os autos na Junta, aos mesmos foi juntado um requerimento do reclamante, pedindo se processasse a execução, e, uma vez iniciada esta, pela executada foi depositado o valor da condenação.

Apresentados os embargos, e depois de impugnados (docs. que junto sob n.ºs. 1 e 2 para perfeito conhecimento da matéria alegada) foram processados, devidamente.

Indo os autos conclusos ao Presidente da Junta, êste, pelos motivos que expôs, como se lê no doc. de fls. 16



240
L

dêstes autos, julgou procedentes em parte os embargos opostos pela executada, determinando, então, a reforma do cálculo feito, para o fim de ser do mesmo excluído o tempo de serviço do reclamante, que medeia entre 28 de janeiro de 1938, até 15 de maio de 1942, ressalvando o direito ao mesmo reclamante de haver êsse período, pelos meios legais, de quem deu causa ao seu afastamento, por atividade subversiva, quando não foi êle processado regularmente por essa acusação.

Dessa decisão agravaram ambas as partes, alegando o 1º agravante - José Rodrigues, em sua minuta, nos termos do doc. que junto sob nº 3 e o 2º, conforme se vê do documento nº 4, que também junto, para perfeito conhecimento dos assuntos versados.

Processados os agravos, o Presidente da Junta determinou que os autos fossem remetidos a esta Presidência, para julgamento dos mesmos, como consta de seu despacho, porque foi "Em virtude do respeitavel despacho de fls. 75 verso esta Presidência executou a decisão, recebeu os embargos e os processou e julgou como representante do Exmo. Sr. Presidente do Conselho Regional". "O agravo portanto não pode ser conhecido pela Junta, por ser ela instância inferior e incompetente, portanto".

Vieram os autos a esta Presidência, tendo sido devolvidos à Junta com o despacho que segue: (doc. que junto sob nº 5) esclarecendo que os autos lhe foram remetidos para que processasse a execução, em todos os seus termos e que, processada como foi a mesma, competia-lhe julgar os agravos interpostos.

Foi, então, designada audiência para julgamento dos agravos, a qual realizada, a Junta se deu por incompetente para êsse julgamento, nos termos da certidão de fls. 19 dêstes autos, remetendo os autos, novamente, a esta Presidência.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Devolví os autos à Junta com o despacho que junto como doc. nº 6, esclarecendo, ainda mais, os motivos por que lhe competia julgar os agravos.

Foi, em seguida, proferido o seguinte despacho pelo Presidente da Junta, passando o processo para seu Suplente, pelos motivos que invocou (doc. que junto sob nº 7).

Funcionando o Suplente, no processo, em virtude da determinação do Presidente, foi confirmada a incompetência da Junta para conhecer dos agravos, tendo vindo os autos a esta Presidência, com a sugestão de que o Conselho Regional, em sessão plena se manifestasse sobre a questão de incompetência.

Vieram, de novo, os autos a esta Presidência, com a insinuação contida na ata da audiência, de ser a questão da competência apreciada pelo Conselho Regional e esta Presidência devolveu-os à Junta, com o despacho que junto, como doc. nº 8, sem os ter submetido à apreciação do Conselho, porque verificou que, entre as atribuições conferidas ao Conselho pelo art. 35 do Dec. 6 596, de 12 de dezembro de 1940, não estava incluída a de conhecer da controvérsia, objeto de correição desta Presidência, em relação à Junta, que insistia em não julgar os agravos, depois de haver processado a execução em seus demais termos, como já ficou claramente exposto. Não houve, assim, por parte desta Presidência, reforma, por simples despacho, da decisão da Junta, a respeito da incompetência por ela declarada.

Recebidos os autos pela Junta, com o despacho referido acima, o seu Presidente passou-os ao Suplente, por força do despacho que junto como doc. nº 9.

Presidida pelo Suplente, realizou-se, então, a audiência de julgamento dos agravos, tendo sido proferida a decisão, nos termos do doc. nº 10, que junto.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Depois de proferida essa decisão, foi que deu entrada, nos autos, a cópia da reclamação que ora está sendo informada.

Esta reclamação, entretanto, parece-me, não tem razão de ser, visto como o assunto nela versado já ficou resolvido pelo Exmo. Sr. Presidente do Egrégio Conselho Nacional do Trabalho, que, tomando conhecimento de uma outra reclamação de José Rodrigues, mandou que esta Presidência, conforme se vê do ofício nº 7 542/43 D. P. 263/43, datado de 29 de junho de 1 943, que me foi dirigido, e que recebi a 5 de julho do mesmo ano, determinasse "as providências de direito no sentido de ser dado ao processo nº 4 391/34 em que são partes interessadas José Rodrigues e The São Paulo Tramway Light & Power C^a Ltd. o necessário prosseguimento, nos termos da legislação em vigor" (doc. que junto sob nº 11).

Devo esclarecer a V. Excia. que o teor desse ofício foi transmitido por esta Presidência ao Presidente da 5^a Junta, pelo ofício nº 1 308, datado de 7 de julho de 1 943, conforme se verifica do doc. que junto sob nº 12.

Devo esclarecer, também, a V. Excia., que, nessa época, julho de 1 943, estava a Junta insistindo pela sua incompetência para julgar os agravos, como se pode verificar pela data que tem a ata da audiência em que foram os mesmos julgados (10 de setembro de 1 943) (doc. que juntei, sob nº 10).

Esclareço, ainda, a V. Excia. que o referido ofício desta Presidência, transmitindo ao Presidente da 5^a Junta os termos do aludido ofício nº 1 308, pelo qual era ordenado o prosseguimento do processo, "nos termos da legislação vigente", não foi juntado aos autos de execução.

Determinação idêntica do Exmo. Sr. Presidente do Egrégio Conselho Nacional do Trabalho, já havia sido dada, no processo C.R.T. 862/43, em 24 de março de 1 943, nos termos



27/3
26

do despacho que junto como doc. nº 13, despacho êsse que deixou certo que "é competente para realizar tal execução a Junta de Conciliação e Julgamento a quem competiria conhecer originariamente do dissídio, se tivesse o mesmo ocorrido na vigência do atual Regulamento da Justiça do Trabalho, como inequivocamente dispõem os artigos 178, 179 e seguintes, do mesmo Regulamento.

Peço permissão para dizer a V. Excia., ao prestar esta informação, que quando assumi a Presidência do Conselho desta Região, encontrei suscitada em alguns processos, dúvida, quanto à competência das Juntas e Juízos de Direito para processarem e julgarem as execuções, nos autos de inquéritos administrativos que haviam sido julgados, no regime da lei antiga, pelo Egrégio Conselho Nacional do Trabalho.

Essa dúvida começava a ser dissipada pela orientação que meu digno antecessor ia dando aos processos, no sentido de tornar certo que à 1ª instância é que cumpre processar e julgar as execuções, em tais casos, baseando-se, para assim resolver, em que aos Presidentes dos Conselhos Regionais só cabe processar e julgar as execuções nos processos da competência originária dos Conselhos que presidem e que são os dissídios coletivos, promovendo as demais execuções, nos termos do art. 39 nº V do Dec. 6 596, de 12 de dezembro de 1 940, frisando a distinção entre as expressões "executar" e "promover a execução", a primeira incluída no nº II do art. 16 e a segunda no nº V do art. 39, ambos do citado Decreto de 1 940.

Em face da dúvida existente e da orientação imprimida aos processos, estudei o assunto e tive oportunidade de resolver a referida dúvida, trazida ao meu conhecimento, por diversos Presidentes de Junta desta Região e Juizes de Direito, do interior, aos quais, expus, em despachos, os fundamentos legais que ditavam sua competência para processarem e



744
Jo

Julgarem as execuções nos processos referidos, nos termos do doc. que juntei a esta informação, sob nº 6, despacho êsse esclarecedor de que era da interpretação dada pelo Presidente da Junta aos despachos de fls. 75 v. e 174 e pela Junta ao de fls. 177, que se originava a confusão, uma vez que os autos haviam sido remetidos, afim de ser processada a execução, de acôrdo com o art. 182 e seguintes do Decreto 6 596, de 1 940, por se tratar, no caso dos autos, de executar uma decisão proferida em inquérito administrativo, que é instaurado na 1ª instância, devendo, por isso, a execução ser processada perante a mesma, como determinava o art. 24, letra c, do dec. lei 1 237, de 2 de maio de 1 939, por se tratar de processo de sua competência originária, deixando certo, também, que os Presidentes dos Conselhos Regionais só executavam as decisões proferidas em processos da competência originária do Conselho - os dissídios coletivos - (art. 28, letra i do referido Decreto-lei 1 237 de 1 939) despacho êsse que encontra apoio nos do Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho (docs. que juntei com esta informação, sob nºs. 11, 12 e 13) e que tornou, em definitivo, resolvida a dúvida que existia, tendo permanecido, entretanto, a da 5ª Junta, não obstante o conhecimento que teve do meu aludido despacho e da determinação do Exmo. Sr. Presidente do Egrégio Conselho Nacional, contida no ofício a que me referí e do qual teve ciência.

A. Paul, 3, Franca, 1944
Presidente

Doc. 1
NYT
L

C Ó P I A A U T Ê N T I C A do documento que se acha de fls. 135 a 138, do processo CRT 1087/42, em que são partes JOSÉ RODRIGUES e The SÃO PAULO TRAMWAY LIGHT AND POWER C^a: - "Exmo. Sr. Presidente da 5a. Junta de Conciliação e Julgamento.-Pela Embargante.-The São Paulo Tramway, Light & Power C^a Limited.-1) Nos embargos expôs a embargante a matéria de sua defesa assim resumida:-O embargado cometeu faltas graves funcionais, consistentes em irregularidades na coleta de passagens de bondes e insultos e ameaças a um passageiro de bonde, aliás, pessoa respeitável;- Verificadas a existência de tais faltas graves, capituladas no Decreto n^o 20 465, de 1 931, como faltas graves, a embargante despediu o embargado, em vista de não ter êle dez anos de serviço no último período de trabalho, e o anterior período ter terminado com seu pedido espontâneo de demissão, e que não se computava para a estabilidade, de acôrdo com a então vigente jurisprudência do Conselho Nacional do Trabalho;- entretanto, tendo reclamado posteriormente o embargado o Conselho determinou que se instaurasse contra êle inquérito, em vista da alteração de dita jurisprudência, o que foi feito quando já eram volvidos mais de dois anos dos fatos;-o Conselho julgou afinal, depois dos recursos legais, que as faltas não estavam provadas. Mas, é de ponderar que não julgou o Conselho que as faltas do embargante não fossem graves, e sim que não foi feita a prova cabal. Essa prova, que só poderia ter sido testemunhal ficára muito prejudicada em virtude de terem decorridos mais de dois anos ao ser instaurado o inquérito em consequência da aludida mudança de jurisprudência do Conselho;-enquanto ainda pendia de decisão final recurso interposto pela embargante, teve ela conhecimento de fatos contrários à ordem política e social praticados pelo embargado, comprovados por certidões obtidas pela embargante da autoridade competente. Fez, então, a embargante representação ao Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, que foi julgada improcedente pela circunstância de não ter sido instaurado processo no Tribunal de Segurança Nacional sôbre tais atividades do embargante. Entretanto, é de ponderar que o Dr. Venâncio Aires, que era o Superintendente da Segurança Política e Social, arrolado como testemunha pelo embargado, explicou que, naquela época só se instauravam processos quando havia prisões em flagrante na prática de atos subversivos da ordem política e social. E isso, em virtude da grande atividade que as autoridades despendiam para reprimir os movimentos subversivos e a propaganda desenfreada, de então, contra a ordem e as instituições;- êsss fatos e alegações estão cabal

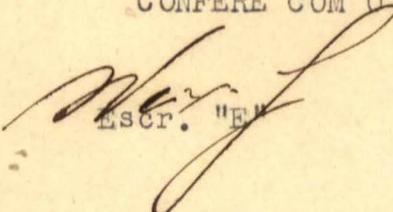
cabalmente demonstrados pelos documentos que instruíram os embargos. 2)-Está provada, pois, a inteira boa-fé que ditou as providências requeridas pela embargante, pautadas pela jurisprudência e pelo direito afim de apurar e aplicar a lei a fatos praticados pelo embargado.-Agindo, portanto, a embargante dentro de normas de boa fé, não praticou qualquer abuso de direito, nem o embargado até a presente execução arguiu má fé ou abuso de direito por parte da embargante.-3) Dêste modo, a embargante não está obrigada a ressarcir prejuízos que o embargado, porventura, alegar tenha sofrido, o que, aliás, também não alegou jamais.-4) a decisão que o embargado está a executar mandou reintegrá-lo com as vantagens legais.-Ora tais vantagens não podem ser outras sinão os salários que vencia como empregado da embargante. Entretanto, como o embargado não esteve inativo, mas sim trabalhou e percebeu da Guarda Noturna Oficializada e dos Cofres do Estado vencimentos, conforme provam as três certidões juntas, é de se entender que o embargado só terá direito à percepção da diferença - se houver - entre o valor do salário, no período em que esteve afastado, calculado na base do que percebia da embargada, e os vencimentos que efetivamente percebeu da Guarda Noturna e do Estado.- Essa é a interpretação da lei e a jurisprudência do Conselho Nacional do Trabalho, como se vê de antigo acórdão, do qual transcrevemos a conclusão:- "Considerando, assim que o intuito protelatório é evidente, pois si a firma W.S.& Cia. tivesse demonstrado o intuito de cumprir os julgados dêste Conselho, reintegraria, em primeiro lugar, o empregado e depois, então, devia levantar a discussão sobre o pagamento dos salários relativos ao tempo em que esteve o reclamante trabalhando em outro serviço;"-"Considerando que enquanto não se efetuar a reintegração, a matéria atinente à ocupação do empregado, em outro serviço, para o efeito da isenção de pagamento, é inoportuna!"-"Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, determinar que a firma reintegre o reclamante, dentro do prazo de 15 dias, ficando facultado à mesma o direito de, posteriormente, reviver a questão pertinente ao pagamento dos salários.-Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1936.-Francisco Barbosa de Rezende, presidente. C.Tavares Bastos, relator.-Fui presente. J.Leonel de Rezende Alvim, procurador geral!"- (Rev.Justiza do Trabalho, abril de 1937, ano I, número 6, pág. 189).-5) E não se poderia dar outra inteligência ao julgado executado e aos textos legais, afim de não se transformar em um enriquecimento ilícito, em locupletamento, o que deverá ser tão somente o pagamento de salários não percebidos.- Se, portanto, o embargado só teria direito

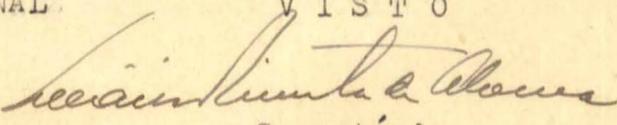
M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

a perceber salários, durante o período em que esteve afastado, não poderá pleitear mais do que o valor de tais salários. - Se o embargado não tivesse trabalhado nêsse período, teria direito, por certo, de receber da embargante o valor total dos salários. Tendo trabalhado em outras funções e percebido salários, não poderá pleitear sinão a diferença, a maior que, porventura, se verificar entre o que teria percebido da embargante e o que percebeu da Guarda Noturna e do Estado. A única fonte de proventos do embargado é o seu trabalho - que é obrigação social pela letra da Constituição. Se o embargado percebeu salários por seu trabalho, durante seu afastamento, não é legítimo pretender receber da embargante o que já recebeu dos cofres públicos e da Guarda Noturna. Poderá êle pleitear a diferença a maior que existir. - Assim é que se daria execução ao julgado exequendo. - 6) É de se notar, porém, que o embargado pretendia transformar a execução em um enriquecimento ilícito, pois só pediu, arbitrariamente, a indenização, e não queria reintegrar-se ao serviço da embargante. Só depois que esta argüiu tal facto nos embargos e na audiência anterior, a fls. 127, é que o embargado se apresentou para a reintegração, o que a embargante facilitou imediatamente, repondo-o em situação funcional como se não tivesse interrompido suas funções. - Aguarda diante do exposto nos embargos e nestas alegações, que terão o doutro suprimento de V. Excia., sejam julgados procedentes os embargos na parte em que se articula a compensação dos salários percebidos pelo embargado durante o período em que esteve afastado do serviço da embargante, como é de direito e de JUSTIÇA. - São Paulo, 1º de setembro, 1942. - pp. Astolfo Mauro Teixeira." - - - - -

CONFERE COM O ORIGINAL

V I S T O

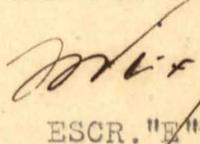

 Escr. "E"


 Secretário

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

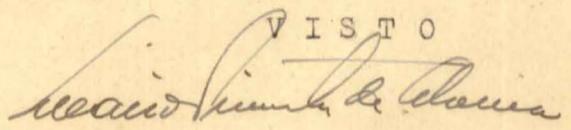
C Ó P I A A U T Ê N T I C A do documento que se acha de fls. 139 a 139v., do processo CRT 1 087/42, que são partes JOSÉ RODRIGUES e THE S. PAULO TRAMWAY LIGHT AND POWER C^a, respectivamente reclamante e reclamada: - "Memorial apresentado por José Rodrigues.-Os embargos apresentados pela Light, estão em desacordo com a lei, assim é que o art. 186 § 1^o do Decreto nº 6 596 de 12 de Dezembro de 1940, dispõe que:-"A MATÉRIA DE DEFESA SERÁ RESTRITA ÀS ALEGAÇÕES DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO OU DO ACORDO, QUITAÇÃO OU PRESCRIÇÃO DA DIVIDA!"-Ora, os embargos da Light, não se fundem em nenhum daqueles itens, daí não ter fomento jurídico, e a sua improcedencia se impõe.-"Trata-se do cumprimento de acordãos proferidos pelo Conselho Nacional do Trabalho, já definitivamente transitado em julgado.-Feita a conta, à fls. 74 do 2^o volume, intimada a empregadora, nenhuma objeção fez, sobre àquela conta, dentro do prazo de 5 dias, esta também transitou em julgado.-Pretende, a embargante o desconto dos ordenados percebidos pelo embargado, durante o tempo do seu afastamento, em outros empregos, mas na fase atual do processo, não é possível conhecer-se do pedido, por estar fora dos casos previstos pelo art. 186 já citado. Os acordãos juntos pela embargada se referem a descontos ou exclusão dos ordenados, autorizados por ocasião do julgamento dos inqueritoss administrativos, ora, no inquerito administrativo processado contra o embargado, não foi pleiteada essa exclusão, e, a sentença de fls. 189 que despresou ou julgou o inquerito, já transitou em julgado, e esta sentença condenou a embargante não só a reintegração do cargo, como ao pagamento dos seus vencimentos inerentes ao cargo.-A reintegração do cargo já se operou, a embargante amigavelmente reintegrou o embargado, no seu cargo, restando, apenas, a decisão dos embargos, para que o embargado possa levantar o dinheiro que se acha depositado no Banco do Brasil, e relativo aos seus salários durante o tempo que esteve afastado injustamente do serviço.-A improcedencia dos embargos, se impõe como mero e simples ato de JUSTIÇA. São Paulo, 26-8-1942.(aa.) Januario Sitrangulo.-José Rodrigues."-

CONFERE COM O ORIGINAL



ESCR. "E"

V I S T O



- Secretário -

CÓPIA AUTÊNTICA da minuta de agravo de JOSÉ RODRIGUES, que se encontra de fls. 148 a 154, dos autos do processo CRT 1 087/42, em que são partes JOSÉ RODRIGUES e THE SÃO PAULO TRAMWAY LIGHT AND POWER CO.: - "Minuta de agravo de José Rodrigues.- Egrégios Membros do Conselho Regional em São Paulo.- O agravante, motorneiro da THE SÃO PAULO TRAMWAY, LIGHT & POWER CO., foi em 1º de junho de 1933, sem justa causa e sem processo, despedido, quando já tinha mais de 10 anos de estabilidade,. Apresentada sua RECLAMAÇÃO ao Conselho Nacional do Trabalho que tomou o nº 4 391/34 originariamente por sentença de 21 de maio de 1935, de fls. 32, àquele CONSELHO julgou procedente a reclamação do agravante e condenou a LIGHT a REINTEGRAR o agravante com todas as vantagens do seu cargo, facultando a reclamada, por inquerito administrativo, provar as faltas graves atribuídas ao reclamante. Tal inquerito administrativo, só foi iniciado pela reclamada, em 2 de agosto de 1935, fóra, portanto, do prazo estatuído no art. 95 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 54 de 12 de setembro de 1934 (Vide fls. 188, 1º Volume) e fls. 44 do 1º volume) Este inquerito foi julgado por sentença de 21 de setembro de 1936, IMPROCEDENTE, por ser fraca a prova produzida contra o agravante, (Vide sentença de fls. 188). -No mencionado inquerito administrativo a empregadora, nada articulou contra as faladas atividades subversivas do agravante; somente em grau de recurso, em 5 de maio de 1938, ao Sr. Ministro do Trabalho, é que a LIGHT, usando de todos os recursos e chicanas possíveis e imagináveis, recorreu a esse novo ardil, de acusa-lo perigoso a ordem social, obtendo para isso, um ofício da Delegacia de Ordem Política e Social do Estado de São Paulo, no qual aquela Delegacia informava que José Rodrigues fora dispensado do cargo de contratado, por ter sido considerado perigoso a ordem pública. Recurso este, fundado nas atividades subversivas do agravante, que foi, no processo anexo nº 7007/36, indeferido pelo Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho (Vide fls. 67/68).- No presente processo, a agravada usou de todos os recursos que a lei lhe facultou e em todos eles teve o dissabor de ve-los julgados improcedentes, quer pelo Conselho Nacional do Trabalho, quer pelo Sr. Presidente do Conselho, como a mais alta autoridade judiciária.-TRANSITADA em julgado as sentenças que condenaram a agravada a REINTEGRAR o agravante com todos os vencimentos do seu cargo, foi, por despacho de fls. 69/80 do 2º vol. remetido para o Conselho Regional de São Paulo, para feito o calculo, foram intimadas as partes; sendo que a LIGHT, nenhuma impugnação apresentou ao calculo feito que também transitou em julgado. -Por força do art. 29 letra "A" do Decre-

Decreto- nº 1 237 de 2 de maio de 1 939, o Conselho Regional de S. Paulo, deprecou a 5a. Junta de Conciliação e Julgamento, a EXECUÇÃO da sentença contra a empregadora. - Iniciada a execução a requerimento do agravante, fls. , foi a executada intimada, que exibindo o pedido que foi depositado no Banco do Brasil, apresentou EMBARGOS à execução e que se vê a fls. no qual não só renovou a matéria da anteriormente alegada e soberanamente julgado pelas autoridades superiores, como articulou a exclusão dos ordenados percebidos pelo agravante, em outros empregos, durante o seu afastamento. - IMPUGNAMOS os embargos apresentados, alegando que a MATERIA nelas contida, escapava da competência estatuida no art. 186 § primeiro do Decreto nº 6 596, de 12 de dezembro de 1 940, que clarissimo diz: "A MATERIA DE DEFESA SERÁ RESTRITA ÀS ALEGAÇÕES DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO OU DO ACORDO, QUITAÇÃO OU PRESCRIÇÃO DA DIVIDA".- No entretanto, a V. sentença do Dr. Presidente da 5a. Junta, contra a letra expressa da lei, acolheu, em parte, os embargos apresentados, e, excluiu da condenação proferida pelo Conselho Nacional do Trabalho, e confirmada pelo Sr. Presidente do Conselho Nacional, os salários do agravante, a partir de 29 de janeiro de 1 938 para cá, dizendo haver boa fé da Light. - Não resiste a critica, o conceito da boa fé, em que se funda a V. sentença agravada, pois não só não é matéria restrita aos embargos, como, porque, as faltas graves atribuidas ao agravante, já foram soberanamente julgadas improcedentes pelo Conselho Nacional do Trabalho; não compete mais a sua discussão pelos Tribunais menores, quando o Tribunal maior, já o decidiu,- Vem bem a proposito o recente julgado do Conselho Nacional do Trabalho, no processo nº 4 171/41, publicado no Diario Oficial da União, de 7 de agosto de 1 942, cuja folha juntamos, e em um dos seus considerandos diz: "Considerando que as decisões deste Conselho, ou das antigas Camaras, que houvessem sido confirmadas ou das quais não tivesse sido interposto o recurso cabivel, funcionando este Conselho como órgão JULGADOR e DELIBERATIVO e como TRIBUNAL irrecorrivel, proferidas em grau de embargos, eram de ultima e definitiva instancia, constituindo COISA SOBERANAMENTE JULGADA".- Nesse mesmo acordão, vem declarado que os inqueritos administrativos que não foram processados dentro do prazo legal, são nulos de pleno direito, devendo ficar em perpetuo silencio os fatos no mesmo ventilados e ser determinada a reintegração do acusado.- Ora, o inquerito promovido pela embarganda contra o agravante, foi ordenado ou facultado pelo acordão de 21 de maio de 1 935, e seu inicio só teve lugar, em 2 de agosto de 1 935, quando é certo que a sua DEMISSÃO é de 1º de junho de 1 933, portanto, dois anos após; nulo de pleno direito.- A V. sentença agravada, exorbitou da sua competência, foi apreciar matéria que o proprio Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, declarou em despacho que escapava a sua com-

competencia apreciar, de vez que havia, no Paiz, o Tribunal especial, de Segurança Nacional, unico competente para conhecer das acusações subversivas do agravante. Curioso é que, este Tribunal de Segurança, respondendo ao officio do Conselho Nacional, declarou que JOSE RODRIGUES, não figura naquele Tribunal, como acusado.- No entretanto, sem processo regular, baseado unicamente em simples informações colhidas pelo Dr. Venancio Ayres, então Dele-gado da Superintendencia da Ordem Politica, em São Paulo, Vide seu depoimento, a fls. , o Sr. Presidente da 5a. Junta de Conciliação e Julgamento, contra expressa disposição de lei, suberrogou-se em TRIBUNAL DE SEGURANÇA, e julgou o agravante nocivo a ordem publica; quando declara textualmente na sua V. sentença que si José Rodrigues, não foi processado, foi por deslexo da autoridade policial que informado das atividades subversivas, não o processou, quando é certo que outros membros da aliança Libertadora o foram e até receberam a punição devida.- No processo existem varios atestados fornecidos pela Policia Paulista, de que o agravante NÃO registra antecedentes, e provou tambem que depois de despedido da LIGHT, trabalhou na Ordem Politica, na Guarda Noturna de São Paulo e estava trabalhando atualmente na Diretoria de Transito, como continuo, tudo isso, de nada influiu no espirito do M. Julgador, que só viu a boa fé da Light. O contrario é que está evidente, isto é, a má fé, da Light, que o despediu sem justa causa, sem processo administrativo, e desde 1º de junho de 1933, só veio a REINTEGRÁ-LO, em 21 de agosto de 1942, Vide depoimento do Superintendente da Light, a fls., quando é certo que a primeira sentença ordenando a reintegração, data de 21 de maio de 1935, desrespeitou o julgado, e encravou o andamento do processo durante 9 longos anos, sem que até agora, fosse contra ela aplicada a multa, a que está sujeita pela legislação trabalhista.- Cita a V. sentença agravada, em abono da sua conclusão, a opinião do Prof. Waldemar Ferreira, no Direito Judiciário Vol. 2º, Pags. 285 onde diz: "São inteiramente cabiveis quaisquer alegações de direito, que relevem o executado do cumprimento ou do pagamento do pedido".- Estamos de inteiro acordo com a aabalisada opinião do Prof. Waldemar Ferreira, que aliás, outra coisa não fez, sinão reproduzir a disposição legal do art. 186 § 1º já cita, que diz que a materia de defesa, nas execuções, é restrita ao cumprimento da deciso ou do acordo, quitação ou prescrição. Isto é materia de direito. - Mas, a V. sentença agravada apreciou a boa fé da embargante e julgou o agravante incurso no Tribunal de Segurança Nacional, como perigoso a ordem social; isto quer nos parecer que é genuinamente materia de FATO, a qual já foi soberanamente apreciado e julgado, não só pelo Conselho Nacional do Trabalho, como pelo Presidente do Conselho Nacional. Falece, pois,

252
João

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

competencia ao Presidente da Junta, incumbido da execução do acordo, de conhecer e decidir de materia que já foi soberanamente conhecido e julgado pelos órgãos superiores, ficando a sua competencia restrita, como expressamente dispõe o art. 186 § 1º citado. - Finalisa, finalmente, a V. sentença agravada, dizendo: "Pensar de modo contrário, seria fechar completamente a porta àqueles que tivessem contra si uma sentença, MUITAS VESES INJUSTAS, mas que julgada em última instancia, não pudesse ser rescindida, por não permitir o processo trabalhista, esse remedio juridico." - A exorbitancia da competencia do Sr. Presidente da 5a. Junta, foi muito além, e o arbitrio em que se arroga, de rever até sentenças já transitadas em julgado, não encontram apoio, quer na propria legislação trabalhista, quer na jurisprudencia dessa legislação, como na justiça comum, como na hermeneutica processualista. - Como resolveria o conceito da V. sentença agravada, diante de uma exclamação injusta feita por um empregado contra o seu patrão, mas que na audiência de instrução e julgamento, não tenha comparecido e reclamado e que em face do disposto no art. 142 do Regulamento da Justiça do Trabalho importa em revelia e na confissão do pedido, quanto a materia de FATO ? - Será que na execução do julgado, o Sr. Presidente da 5a. Junta, iria admitir a prova de fato que excluísse a condenação, quando essa materia diz o art. citado que foi confessado pela revelia. Então, além de julgador, será ele também legislador, pois a sentença proferida a revelia, foi injusta conforme provou mais tarde, extemporaneamente, não deve ter execução e julgado, embora transitado em julgado, era injusto. - Não, a reforma se impõe para que os embargos apresentados a execução do acordo que mandou reintegrar o agravante com todos os vencimentos, conforme o V. despacho de fls. 69/80 que mandou que se fizesse o calculo dos salários devidos ao reclamante desde a data da sua demissão injusta até a data daquele despacho que é de 15 de maio de 1942. - Foi feito o calculo, a LIGHT, nenhuma reclamação apresentou a esse calculo porque estava certo. É o proprio despacho de fls. 69/80 do Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho que mandou se fizesse o calculo até aquela data, isto é, até 15 de maio de 1942, portanto, a exclusão desses salários, pretendida na execução, é materia de fato que escapa a competencia da Junta, não só porque foi ordenada pelo Presidente do Conselho Nacional, como a mais alta autoridade, como porque, do calculo feito, foi a LIGHT ciente e nenhuma reclamação apresentou; quer dizer concordou, aceitou. - Nos embargos só a materia restrita do art. 186 § 1º é que poderá ser apreciada pelo julgador, mas, nos embargos apresentados pela LIGHT, não foi articulado nenhuma materia do referido artigo, tudo o que alegou, constitue materia de fato, que aliás, já havia sido resolvido pelos acordos anteriores e pelo Conselho Nacional. - A exclusão dos salários pretendida pela LIGHT não foi articulada no inquérito administrativo, nem em qualquer

253
Loo

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

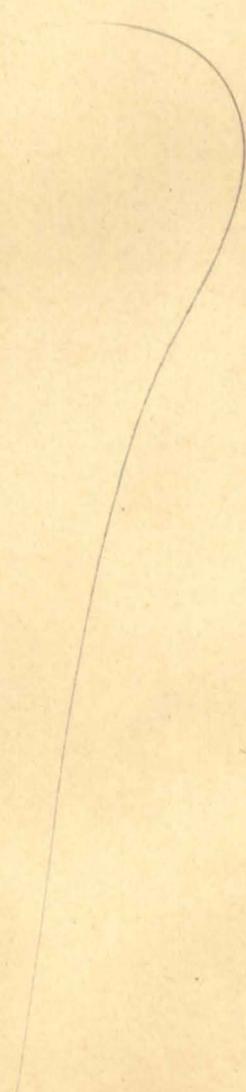
outra fase do processo inclusive por ocasião do calculo, á fls. 72 do 2º Vol; é materia de fato que origina em face da bôa fé do patrão, mas que não existe nenhuma disosição de lei que autorise,.- Na execução é incabivel a apreciação da bôa fé, como já dissemos, por ser materia de FÁTO, já conhecida e julgada soberanamente pelo Tribunal Superior. São Paulo, 16 de setembro de 1942.-J U S T I - Ç A (a) Januário Sitrangulo! : : : : : : : : : : : : : : : : :

CONFERE COM O ORIGINAL

[Handwritten signature]
ESCR. "E"

VISTO

[Handwritten signature]
SECRETÁRIO



COPIA AUTÊNTICA - da minuta de agravo apresentada pela THE SÃO PAULO TRAMWAY, LIGHT AND POWER C^o LIMITED, que se encontra nos autos do processo CRT 1 087/52, de fls. 157 a 163, em que são partes, respectivamente, como reclamante JOSÉ RODRIGUES e reclamada The São Paulo Tramway, Light and Power C^o: - "Exmo. Sr. Presidente da 5a. Junta de Conciliação e Julgamento.- Diz The S. Paulo, Light and Power C^o Limited, por seu advogado infra-assinado, no processo de execução em que contende com José Rodrigues, que, data venia, não se conformando apenas em parte com a respeitável decisão que julgou os embargos que opôs, interpõe o presente recurso de agravo, com fundamento no art. 204 do Regulamento da Justiça do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 6 596, de 12-XII-1 940, pelos motivos que expõe em seguida.-Nestes e melhores termos de Direito, requer seja processado o agravo, e do deferimento, ER. Mcê.-São Paulo, 19, setembro, 1942.- Pp.(a) Astolfo Mauro Teixeira, -PELA AGRAVANTE.- 1) A respeitável sentença, de que se agrava apenas em parte, acolheu a alegação de boa fé da ora agravante, que ficou provada de sobejo, Assim reconhecendo, a respeitável decisão aplicou a regra moral e jurídica de que a ninguém é lícito locupletar-se, enriquecer, a custa de outrem. A outra conclusão, por certo, não chegaria o ilustre prolator da decisão, que ingressou na Justiça do Trabalho já com o espírito cultivado e formado no trato dos negócios jurídicos. Em consequência, a respeitável sentença determinou que não competia à executada ressarcir ao exequente os prejuízos que, porventura, tenha sofrido no período compreendido entre 28, janeiro, 1938 e 15, maio, 1942. E isso porque naquela data a executada fez representação ao Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, com fundamento nas leis chamadas de segurança nacional, em virtude de informações e certidão da Superintendência da Ordem Política e Social do Estado sobre atividades do exequente, contrárias à ordem política e social, o que tornavam incompatível com os serviços de natureza pública que a executada exerce por concessão. -2) Mas, a respeitável decisão agravada, reconhecendo a absoluta boa fé da executada ora agravante, deixou entretanto, de compensar os salários percebidos pelo exequente, nos vários empregos públicos que ocupou, nos períodos não excluídos pela mesma decisão.- Se a boa fé da ora agravante não foi posta em dúvida - nem mesmo pelo próprio exequente - deveria operar, igualmente, a compensação dos salários dos empregos por ele exercidos, depois de afastado do serviço da ora agravante. -3) Nos itens 9 e ss. dos embargos, a ora agravante expôs minuciosamente as razões pelas quais pleiteou a compensação dos salários vencidos pelo exequente nos empregos públicos que ocupou, baseada em disposições legais. - Citou a agravante o § 2º do art. 53 do dec. nº 20 465, de 1º-outubro-1931, alterado

pelo dec. nº 21 081, de 24-2-1932, que regula a espécie, e que dispõe: -"No caso de reconhecer o Conselho Nacional do Trabalho, a não existência de falta do empregado, fica a empresa obrigada a readmiti-lo ao serviço e a indenizá-lo dos salários durante o período de sua suspensão." -Ora, salário é a retribuição a serviços prestados, portanto, produto de um trabalho pessoal. Mandando a lei indenizar com os salários o empregado que foi absolvido em inquérito administrativo, assim determinou porque se o empregado não tivesse sido impedido de trabalhar venceria seus salários. -Mas, se o empregado - como ocorreu no caso concreto - ao ser afastado passou a ocupar empregos públicos em caráter permanente, percebendo os salários respectivos, não ficou privado de salários. Pelo trabalho que prestou a órgãos e Repartições públicas percebeu o salário correspondente. Não esteve, pois, privado de salários. -Dêste modo, o ressarcimento de salários previsto no citado dispositivo terá de compreender a diferença, porventura existente, entre os salários que o exequente teria percebido da agravante, durante o tempo de afastamento, e os que percebeu efetivamente dos empregos públicos que exerceu, e sobre os quais foi feita a prova com os embargos. -Se a ora agravante tivesse de pagar os salários integrais do exequente, viria êle a perceber salários dobrados, sendo premiado, portanto, quando esteve afastado de suas funções em virtude de faltas de caráter grave ... A isso se chegaria, isto é, receberia o exequente ao invés de uma punição um prêmio, que outros empregados de procedimento irrepreensível, em serviço de suas funções efetivas, não receberiam jamais !

-4) As próprias resoluções do Conselho Nacional do Trabalho e a decisão do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, a fls. 69 do 2º volume, que o exequente está executando, reconheceram a boa fé da executada ora agravante ao instaurar inquérito contra o exequente e a representar àquele titular sobre as atividades do exequente contrárias à ordem social e política. -As resoluções do Conselho Nacional do Trabalho, classificanam como graves as faltas do exequente, achando porém, que "não ficaram suficientemente provadas" (doc. nº 3 com os embargos). -E, neste passo, é de se ressaltar que o inquérito administrativo só foi instaurado depois de passados dois anos dessas faltas, em virtude da então jurisprudência daquele egrégio Conselho que excluía da contagem do tempo de serviço, para o efeito da estabilidade, os períodos que tivessem terminado com o pedido espontâneo de dispensa pelo empregado. E era a hipótese em que se achava o exequente como se esclareceu nos embargos, itens 2º e 3º. - E, como foi a prova testemunhal a base do inquérito administrativo por se tratar de fatos, esta não pôde revestir, por certo, a clareza que pe

856
Loo

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

poderia ter se fosse produzida com oportunidade. -Mas, as resoluções do egrégio Conselho reconheceram a completa boa fé da agravante, desde a primeira dessas resoluções, que ressalvou à agravante o direito de instaurar inquérito administrativo contra o exequente (doc. nº 2 com os embargos). -5) Igualmente, o despacho ministerial de fls. 69 recebeu a representação feita sobre as atividades do exequente contra a segurança política e social e, tão somente, deixou de acolhê-la em virtude de não terem sido sinão objeto de repressão pelas autoridades da Polícia Civil de S. Paulo, e não terem sido apreciadas pelo Tribunal de Segurança Nacional, já então existente. -A circunstância de não serem as atividades nocivas do exequente levadas à apreciação daquele Tribunal decorreu de se aha-rem as autoridades sobre carregadas para poderem manter a ordem no incerto período de 1935 a 1937, em que lavrava a subversão clandestina, que culminara com a revolução de dezembro de 1935, e que levou o Governo Federal a destruir o Quartel da Praia Vermelha, como um dos focos da rebelião. Por tais motivos, conforme depôs o então Superintendente da Ordem Política e Social, arrolado como testemunha pelo exequente, só se faziam processos a serem enviados ao Tribunal de Segurança nos casos em que havia prisões em flagrante na prática de atos subversivos. E quando assim não acontecia apenas eram adotadas medidas repressivas e de prevenção. -Em certidão junta pelo próprio exequente com a impugnação aos embargos, que consta a fls. 125 v., lê-se: - "...em primeiro de setembro de mil novecentos e trinta e oito (1/9/1938), pela portaria número quatrocentos e noventa e oito (498), foi dispensado de suas funções nesta Superintendência por ser elemento faltoso e à vista de "partes" apresentadas por seus superiores hierárquicos que o apontaram como elemento indefeável à ordem política e social. - Consta de seu prontuário cópias de um parecer emitido pela Comissão Disciplinar no processo número oito mil quinhentos e oitenta e três (8 583), do ano de mil novecentos e trinta e nove (1939), da então Repartição Central de Polícia em que o interessado solicitou sua readmissão no cargo de investigador de polícia, e cópia de um despacho do Ex-Chefe de Polícia, dr. João Carneiro da Fonte, do teor seguinte:- "De acôrdo com o parecer da Comissão Disciplinar, INDEFERIDO; quanto à reintegração: DEFERIDO quanto ao cancelamento da nota desabonadora com que foi dispensado. São Paulo, 23 de outubro de mil novecentos e trinta e nove. O Chefe de Polícia - (assinado) J. Carneiro da Fonte" -É, portanto, o exequente quem confirma as suas atividades nocivas, e, assim, a boa fé com que a ora agravante agiu no sentido de afastá-lo dos serviços

públicos que executa por concessão, por se ter tornado um elemento indisciplinado e suspeito, sem a probabilidade de voltar a ser um colaborador como é dever do empregado. -6) Se a agravante pautou assim sua maneira de proceder, não praticou nenhum fato que implicasse em prejudicar o exequente. -Dêste modo, a resolução exequenda do egrégio Conselho Nacional do Trabalho que determinou a readmissão do exequente "com todas as vantagens legais" (doc. nº 3 com os embargos) só poderá ser entendida como reconhecendo ao exequente o direito de ser indenizado dos prejuízos efetivamente sofridos. -7) Os únicos proventos do exequente são a remuneração ao seu trabalho, que é a sua única atividade. Se êle trabalhou para a Guarda Noturna, que é Organização mantida pelo Governo do Estado e em duas Repartições do mesmo Estado, e se recebeu os proventos dos emprêgos que ocupou, conforme a prova documental produzida com os embargos, só poderá alegar como prejuízos a diferença de maior, digo, a diferença a maior, que existir, entre tais proventos e os que teria percebido da agravante senão tivesse sido afastado dos serviços da mesma. -Esse é o critério estabelecido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cívís da União, o dec. lei 1 713, de 28-X-1939, que dispõe no art. 74: -"A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado, é o ato pelo qual o funcionário demitido reingressa no serviço público, com ressarcimento de prejuízos! -Ressarcimento de prejuízos representa insofismavelmente os prejuízos efetiva e provadamente sofridos pelo funcionário durante o afastamento. O que representa a diferença que se verificar entre os proventos da atividade que êle vier a exercer durante o afastamento e os vencimentos que tiver deixado de receber das funções efetivas das quais esteve afastado. - (8) Na espécie em julgamento, a agravante readmitiu o exequente logo que êste se dispôs a voltar a seu serviço, o que êle não desejava, como a agravante articulou nos embargos (itens 13º e 17º) e o que só se verificou depois de interpelado pela agravante na audiência de fls., em que se iniciou a prova dos embargos. Além disso, a agravante readmitiu o exequente com os salários a que teria direito se não tivesse estado afastado. E, portanto, se assim se fez a readmissão do exequente aos serviços da agravante, e se esta esteve e está disposta a indenizá-lo da diferença de salários que, porventura, existir, como se alegou nos embargos, estaria cumprida a resolução exequenda que determinou a readmissão do exequente com as vantagens legais. -Aliás, a jurisprudência do egrégio Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região não autoriza outra conclusão, conforme se demonstrou com as certidões de acórdãos, juntos aos embargos (documentos ns. 11, 12 e 13). -Estes fatos e razões de direito estão a determinar a compensação dos salários percebidos pe-

pelo exequente nos emprêgos públicos que exerceu, nos períodos re-
 ferentes aos quais a respeitavel decisão recorrida determinou que
 a ora agravante pagasse ao exequente o salário correspondente. E
 para este efeito é que a agravante agravou, em parte, da respeita-
 vel decisão. -Assim, a agravante espera que, com as luzes dos egré-
 gios julgadores, seja acolhido o presente agravo e reformada a par-
 te agravada da respeitavel decisão que julgou os embargos, o que se-
 rá de JUSTIÇA.- S.Paulo, 19, setembro, 1 942 .-Pp.Astolfo Mauro Tei-
 xeira." - - - - -

CONFERE COM O ORIGINAL

M. S. P.
 ESCR. "E"

VISTO
Sebastião Pereira de Azevedo
 SECRETÁRIO

Doc. 5
8155
for

C Ó P I A A U T Ê N T I C A do despacho que se acha a fls. 174, do processo CRT 1 087/42, em que são partes JOSÉ RODRIGUES e THE SÃO PAULO TRAMWAY LIGHT AND POWER Cª, respectivamente reclamante e reclamada: - "Os autos foram remetidos à Junta, afim de ser processada a execução, em todos os seus termos, Proferida a decisão pelo Presidente, interposto o recurso de agravo, como foi, compete à Junta julgá-lo, conforme prescrevem os arts. 204 e seguintes do Dec. 6 596, de 12 de Dezembro de 1 940.-Sejam os autos restituídos à 5a. Junta, para que se prossiga nos termos da execução.- S. Paulo, 21, Novembro, 1942.- (a) Oscar de Oliveira Carvalho, Presidente." - - - - -

CONFERE COM O ORIGINAL

M. J.
ESCRT. "E"

VISTO

Sebastião de Almeida
SECRETÁRIO

C Ó P I A A U T Ê N T I C A do despacho que se acha de fls. 179 a fls. 181, do processo CRT 1 087/42, em que são partes JOSÉ RODRIGUES e THE SÃO PAULO TRAMWAY LIGHT AND POWER Co., respectivamente reclamante e reclamada: - "A 5ª Junta não oppodia julgar-se incompetente para conhecer dos agravos interpostos a fls. e fls., visto como não procede o fundamento de que seu Presidente funcionou na execução como simples Delegado do Presidente do Conselho Regional. - É da interpretação dada nos despachos de fls. 75v. e 174, pelo Presidente da Junta a fls. 173 e, por esta, a fls. 177, que se originou a confusão, não obstante os referidos despachos tornarem bem claro, sem possibilidade de dúvidas, nem necessidade de interpretação, que os autos foram remetidos à Junta, para ser processada a execução, em todos os seus termos, sem que tivesse havido as supostas delegação e solicitação de atos judiciais a que aludem o despacho do Presidente e a decisão proferida pela Junta. - Confirmando que, dando fiel cumprimento aos termos do respeitável despacho de S. Excia., o Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, exarado a fls. 71, com apoio no art. 179 do Dec. 6 596, de 12 de Dezembro de 1940, combinado com o art. 2º, alínea f do Decreto-Lei nº 3 710, de 14 de Outubro de 1941, mandei, com fundamento no art. 16, nº II, do Dec. 6 596, citado, depois de feito o cálculo de fls. 74, os autos à 5ª Junta, afim de que, por ela, fosse processada a execução, obedecidas as normas estabelecidas pelo art. 182 e seguintes do referido Decreto 6 596, de 1940, porquanto os autos vieram à Presidência do Conselho para que, após ter sido feito o cálculo, a execução fosse processada "como de direito" - O equívoco da 5ª Junta é manifesto, ao julgar que se trata, na espécie, de uma execução iniciada por um Juízo que tivesse deprecado a prática de alguns atos e o cumprimento de certas diligências, em processo de execução que lhe cumprisse julgar, quando, no caso, se cogita de uma execução que foi mandada processar pela Junta, em todos os seus termos, com os poderes que são conferidos ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, pelo art. 2º, alínea f, do Decreto-Lei nº 3 710, já referido, tendo sido iniciada com o mandado expedido pelo Presidente da Junta, a quem competia julgar os embargos opostos à penhora, como foi feito, cabendo, pois, de sua decisão, julgando a execução, recurso de agravo para a Junta, que o deve julgar. - O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, não execu-

21/61

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

executa as decisões do Conselho, mas, sim, as faz cumprir pelos órgãos da Justiça do Trabalho, remetendo os autos, como em todos os casos, ao Presidente do Conselho Regional para tal fim.- Dos termos dos arts. 179, 16 nº II e 39 nº V, do Dec. 6 596, de 12 de Dezembro de 1 940 e dos do art. 2º, alínea f do Dec. Lei nº. 3 710, de 14 de Outubro de 1 941, se conclúe que, não obstante declarar e primeiro dêsses dispositivos legais, ser competente para a execução das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado, ou julgado, originariamente, o dissídio, es demais estabelecem que as execuções sejam processadas perante as Juntas de Conciliação e Julgamento, nos casos de dissídios individuais, atribuindo, como atribuíram, aos Presidentes dos Conselhos, quer do Nacional, quer dos Regionais, tão sòmente a promoção da execução das suas decisões e das dos Tribunais que presidem e aos Presidentes das Juntas e aos Juizes, executá-las, em todos os seus termos, não se limitando, como entende a Junta, a realizar diligências e atos que lhe são solicitados.-Tata-se, no caso dos autos, de executar uma decisão proferida em inquérito administrativo, que é instaurado na primeira instância, devendo, por isso, a execução ser processada perante a mesma, conforme determina o art. 24, letra c do Decreto-Lei nº 1 237, de 2 de Maio de 1939, por se tratar de processo de sua competência originária.-Pretender a 5a. Junta que os agravos interposto pelas partes sejam julgados pelo Conselho Regional, não se compreende, não só porque não se trata de apreciar uma decisão proferida por seu Presidente, como, mesmo que tal acontecesse, o agravo permitido, nas execuções (art. 204 do Dec. 6 596 de 1 940) "só poderia ser julgado pelo Conselho e é certo que entre as atribuições que a lei lhe confere não se encontra a de julgar outro qualquer agravo, se não os interpostos de decisões de seu Presidente, proferidas em execuções nos autos de processos de sua competência originária, que são os dissídios coletivos (art. 28, letra i, de Dec. lei 1 237, de 2 de maio de 1 939) cuja instância é perante ele instaurada (art. 57 do Dec. Lei 1 237 - art. 35 do Dec. 6 596). Sejam os autos devolvidos à 5a. Junta, para que, por ela, sejam julgados os agravos interpostos da decisão de seu Presidente, como determina a lei.-S. Paulo, 8, Janeiro, 1.943. (a) Oscar de Oliveira Carvalho - Presidente!

CONFERE COM O ORIGINAL

VISTO

ESCRT. "E"

SECRETÁRIO

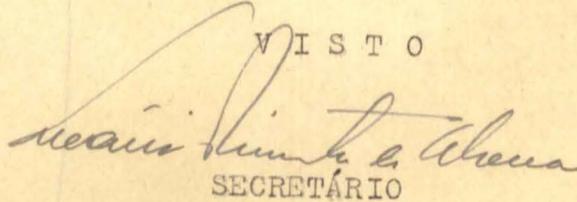
Doc. 7
p. 62
100

C Ó P I A A U T Ê N T I C A do despacho que se encontra a fls. 187, do processo CRT 1 087/42, em que são partes JOSÉ RODRIGUES e THE SÃO PAULO TRAMWAY LIGHT AND POWER C^a, respectivamente reclamante e reclamada: - "Na conformidade da jurisprudência em vigor, quem deve funcionar como Presidente da Junta para julgar o recurso interposto da minha decisão, é o Dr. Suplente, a quem deve ser este remetido. - Designe-se audiência. - Ciêntes as partes. - S. Paulo, 27/2/43. - (a) Décio de Toledo Leite" - - - - -

CONFERE COM O ORIGINAL

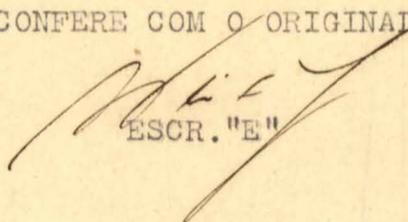

ESCR. "E"

V I S T O

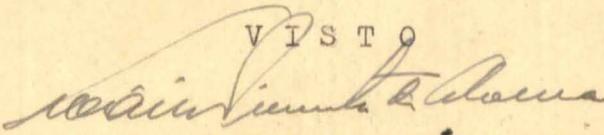

SECRETÁRIO

C Ó P I A A U T Ê N T I C A do despacho que se encontra a fls. 192, do processo CRT 1 087/42, em que são partes JOSÉ RODRIGUES e THE SÃO PAULO TRAMWAY LIGHT AND POWER C^a, respectivamente reclamante e reclamada: - "A 5^a Junta, novamente, remeteu os presentes autos a esta Presidência, desta vés para que o Conselho Regional resolvesse a questão de competência, para julgamento dos agravos interpostos por ambas as partes litigantes, na execução que perante a mesma Junta se processa, resolução essa que foi tomada, por não encontrar a Junta, na lei, conforme afirmou, dispositivo concludente que autorise os Presidentes dos Conselhos Regionais determinar em contrário ao que as Juntas deliberasse. - Trata-se, na espécie, em apreço, tão somente, de ser dado cumprimento ao despacho desta Presidência, por força do qual os autos foram remetidos à Junta, para que, por ela, fossem julgados os agravos apresentados à decisão do Presidente, despacho esse que, evidentemente, se limita a demonstrar a confusão estabelecida nos termos da audiência de fls. 177. - Os despachos de fls. 174 e 179 a 181, mantidos, em todos os seus termos, no presente, foram feridos com o poder de correição que me confere, com toda clareza, o art. 39 ~~do~~ X, do dec. 6 596 de 12 de dezembro de 1 940, uma vés que a Junta pretende processar a execução, em desacordo com a lei. - Determino, pois, sejam os autos remetidos à 5^a Junta, afim de que, ciente do quanto ficou esclarecido, julgue os agravos interposto pelas partes, dando, assim, cumprimento ao disposto no art. 204 § 2^o do dec. 6 5 96, de 12 de dezembro de 1 940. - Informe o Sr. Presidente da Junta a esta Presidência o motivo que determinou ser a audiência de fls. 190 presidida pelo suplente da Presidência, assim como se o mesmo foi devidamente convocado, nos termos do art. 13, b) do dec. 6 596 de 1 940. - Em 9 de abril de 1 942. (a) Oscar de Oliveira Carvalho, Presidente." - - - - -

CONFERE COM O ORIGINAL


 ESCR. "E"

VISTO


 SECRETÁRIO

C Ó P I A A U T Ê N T I C A do despacho que se encontra a fls. 195, do processo CRT 1 087/42, em que são partes JOSÉ RODRIGUES e THE SÃO PAULO TRAMWAY LIGHT AND POWER C^a, respectivamente reclamante e reclamada: - "Ao meu substituto lega.-A questão levantada pelo Exmo. Sr. Presidente do Conselho Regional, no final do respeitavel despacho retro é toda moral.-Tendo sido eu prolator da decisão recorrida e arguida de nula , não posso presidir a audiência da Junta, onde talvez a minha intervenção se faça necessária (Araujo Castro - Justiça do Trabalho e Cesarino Júnior, Processo do Trabalho.- São Paulo, 13 de abril de 1943.- (a) Décio de Toledo Leite! -----

CONFERE COM O ORIGINAL

M. T. I. C.
ESCR. "E"

VISTO
Decio de Toledo Leite
SECRETÁRIO

C Ó P I A A U T Ê N T I C A da ata que se encontra a fls. 209, do processo CRT 1 087/42, em que são partes JOSÉ RODRIGUES e THE SÃO PAULO TRAMWAY LIGHT AND POWER Co., respectivamente reclamante e reclamado: - "Quinta Junta de Conciliação e Julgamento.-S.Paulo.- Ata de julgamento dos agravos interpostos na execução da re clamação nº 5J 247/42, realizada na audiência de 10 de setembro de 1 943.- Aos dez dias do mês de setembro do ano de mil novecen tos e quarenta e três, nesta cidade de São Paulo, às 10 horas, estando aberta a audiência da Quinta Junta de Conciliação e Jul gamento desta cidade, na sala sala digo, na sala de audiências à rua Conselheiro Crispiniano nº 29, 3º andar, com a presença do Presidente Dr. Gilberto Barreto Fragoso (suplente) e dos Srs.Vo gais Dr. Mário Fiorese dos Empregadores e José Sanches Duran,Su plente dos Empregados, foram, por ordem do Sr. Presidente apre goados os litigantes JOSÉ RODRIGUES, EXEQUENTE e THE S.P.T.LIGHT AND POWER CO., EXECUTADA. Compareceram ambas as partes, sendo que o reclama, digo, sendo que o exequente acompanhado de seu ad vogado Dr. Januário Strangulo e a executada representada pelo seu advogado Dr. Aãtolfo Mauro Teixeira. A seguir foi pelo Sr.Presi dente foi submetida a solução do litígio aos Srs. Vogais.Neste ato, pelo Sr. representante do exequente foi solicitado prazo pa ra aduzir as razões finais, esclarecendo melhor, foi pedida a pa lavra para razões, o que foi indeferido pelo Sr. Presidente. A seguir, tomados os votos dos Srs. Vogais foi proferida por unani midade a seguinte decisão:.....se constando da presente ata,di go a seguinte decisão.....Neste ato foi requerido pelo Sr.Re presentante da executada que ficasse constando da presente ata a circunstancia de estarem os Srs. Vógais perfeitamente esclarecidos a respeito da questão destes autos, o que foi deferido. A seguir a Junta profere a sua decisão: D E C I S ã O - JOSÉ RODRIGUES, bra sileiro, casado, residente e domiciliado em São Paulo, à rua Men des Gonçalves nº 11, reclamou e obteve do Conselho Nacional do Trabalho, a sua reintegração no cargo que ocupava na São Paulo Tramway, Light and Power Co.Ltda., tendo sido a execução da sen tença distribuída a esta Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo. A fls. 143 e seguintes foi decidida a questão, tendo o E. Conselho Nacional do Trabalho determinado a reintegração "Com todas as vantagens legais". Em consequencia desse acordão , foram remetidos os autos ao Conselho Regional do T,abalho, afim de ser feito previamente o cálculo dos salários devidos, desde a data de sua demissão até 15 de maio de 1 942. Dando cumprimento

7166
2

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

a esse despacho, a Secretaria do Conselho Regional do Trabalho, considerando o salário hora do reclamante, ora embargado, de Cr. \$ 1,60 e o período de 1º de junho de 1933 a 15 de maio de 1932, digo, de 1942, a saber, um total de 21 500 horas, calculou que a importância devida era de Cr. \$ 34 400,00. Cientes desse cálculo, ambas as partes a embargante Light Power Co. Ltda. protestou contra a base em que foi fixada essa importância, reservando-se o direito de oportunamente alegar a seu favor o que fosse de direito. A fls. 143 do 2º volume do processo, o seu Presidente efetivo desta Junta decidindo a questão determina que a empregadora reintegrasse imediatamente, com o pagamento dos salários devidos desde o trânsito em julgado do Acórdão do Conselho Nacional do Trabalho, até a data de efetiva reintegração, excluindo desse pagamento o tempo de serviço do período de 28 de janeiro de 1938 à 15 de maio de 1942. Dessa sentença ambas as partes agravaram e finalmente a fls. 177 em audiência do dia 5 de dezembro de 1942, a Junta julgou-se incompetente para conhecer de ambos os agravos, por ter o Sr. Presidente efetivo da mesma funcionado na execução como simples Delegado do Sr. Presidente do Conselho Regional da 2ª Região. Assim, os autos foram remetidos ao Sr. Presidente do Conselho Regional, para resolver o incidente. Por despacho de 8 de janeiro de 1943, os autos foram devolvidos à mesma Junta, para que por ela fossem julgados os agravos interpostos da decisão do Sr. Presidente. Por despacho de 27 de fevereiro de 1943, o Presidente efetivo da Junta, encaminhou o presente processo a seu Suplente, que deveria funcionar como Presidente da Junta, para julgar o recurso interposto de sua decisão, na conformidade da Jurisprudência em vigor. Novamente em audiência de 19 de Março de 1943, a Junta por unanimidade, encaminhou os autos ao E. Conselho Regional do Trabalho, afim de que, em sessão plena, todos os seus membros se manifestassem, sobre a incompetência do Sr. Presidente, para reformar as decisões das Juntas, mediante simples despacho. Usando das atribuições que lhe conferem o art. 39 nº 10. do Dec. 6 596, de 12 de dezembro de 1940, o Sr. Presidente do Conselho Regional do Trabalho determinou a volta dos autos à mesma Quinta Junta, para julgamento dos agravos interpostos pelas partes. Esse despacho foi dado em 9 de abril de 1943. Assim perfeitamente esclarecida, esta Junta por unanimidade de votos, decide pela improcedência de ambos os recursos para manter a decisão agravada do Presidente efetivo desta Junta, sendo que os S. s. Vogais mantem a referida decisão por seus jurídicos fundamentos. Nada mais. Do que

767
[Handwritten signature]

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

para constar, eu, Secretária, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Presidente, por ambos os Vogais, pelas partes e por mim subscrita.- (a.a.) Gilberto Barreto Fragoso.- Mário Fiorese.- José Sarnez Duran.- Januário Sitrangulo.- Aureo Teixeira.- José Rdrigues.- Maria Costa!

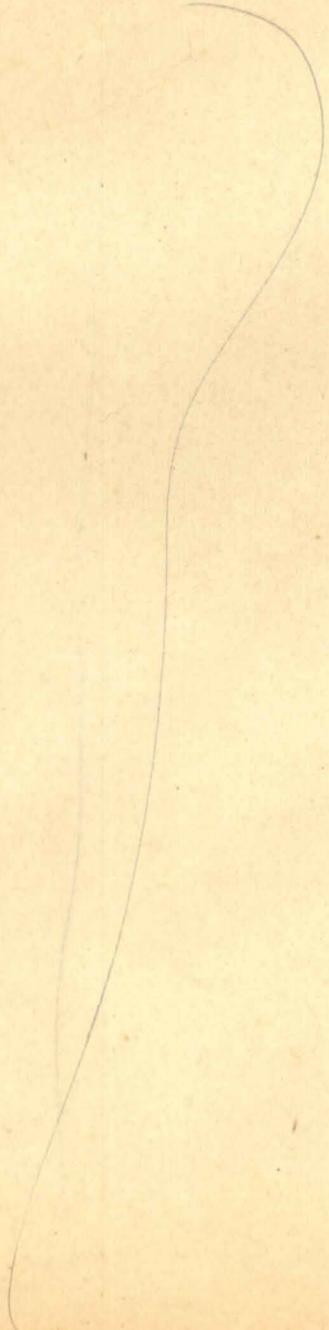
CONFERE COM O ORIGINAL

[Handwritten signature]
ESCR. "E"

V I S T O

[Handwritten signature]

SECRETÁRIO

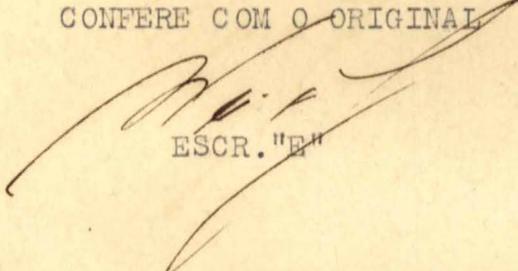


Doc 11
760
20

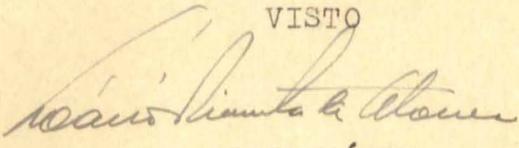
M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

C Ó P I A A U T Ê N T I C A - "CRT 1 560/43 - 3/7/43 - Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio - Conselho Nacional do Trabalho - Rio de Janeiro - D.F. - CNT 7 542/43-DP-263/43 - Em 29 de junho de 1 943.- (DESPACHO) Oficie-se ao Sr. Presidente da 5ª. Junta, afim de que o mesmo informe qual a situação do processo a que alude o ofício. São Paulo, 5, Julho, 1 943.- (a) Oscar de Oliveira Carvalho - Presidente - Sr. Presidente.- De ordem do Sr. Presidente deste Conselho, solicito a V. Excia. se digne de determinar as providências de direito no sentido de ser dado ao processo nº CNT 4 391/34 em que são partes interessadas José Rodrigues e The São Paulo T, amway Light & Power Cª Ltd. o necessário prosseguimento, nos termos da legislação em vigor.- O referido processo encontra-se, presentemente, na 5ª Junta de Conciliação e Julgamento.- Saúde e Fraternidade (a) Bernardo Cesar de Berrêdo Carneiro (Diretor).- Ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Regional do Trabalho da 2ª Região.- São Paulo - Estado de São Paulo."

CONFERE COM O ORIGINAL


 ESCR. "E"

VISTO

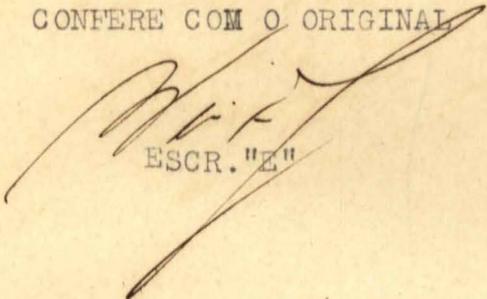

 SECRETÁRIO

Doc. 12
869
100

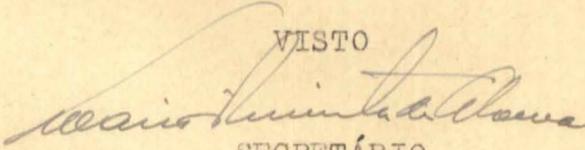
M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

C Ó P I A A U T Ê N T I C A - "2ª REGIÃO - Of. 1 308/43-Ref.
 CRT 1 566/43 - São Paulo, 7 de julho de 1 943.- Senhor Presiden-
 te.-Afim de Cientificar-vos devidamente do teor do ofício CNT
 7 542/43-DP-263/43, transcrevo-o integralmente a seguir:-"De or-
 dem do Sr. Presidente deste Conselho, solicito a V. Excia. que
 se dignê de determinar as providências de direito no sentido de
 ser dado ao processo n. CNT 4 391/34 em que são partes interessa-
 das José Rodrigues e The São Paulo Tramway Light & Power Co. Ltd.
 o necessário prosseguimento, nos termos da legislação em vigor.-
 O referido processo encont a-se, presentemente, na 5a. Junta de
 Conciliação e Julgamento. -Saúde e Fraternidade. (a) Bernardo Cesar
 de Berredo Carnêiro (Diretor)" ---Atenciosas saudações (a) Oscar
 de Oliveira Carvalho, Presidente.-Ao Senhor Doutor Décio de Tole-
 do Leite. -DD.Presidente da 5a. Junta de Conciliação e Julgamento
 da Capital - São Paulo! - - - - -

CONFERE COM O ORIGINAL


 ESCR. "E"

VISTO


 SECRETÁRIO

Doc. 13

490

70
[Signature]

M. T. I. C. J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

C Ó P I A A U T Ê N T I C A - "CRT 862/43 - 12.4.43.-1.A execução da respeitável decisão do Egrégio Conselho Nacional do Trabalho, de fls. 102, independe do resultado do julgamento do novo inquérito administrativo, cuja instauração foi facultada.-2.É competente para realizar tal execução a Junta de Conciliação e Julgamento a quem competiria conhecer originariamente do dissídio, se tivesse o mesmo ocorrido na vigência do atual Regulamento da Justiça do Trabalho, como inequivocamente dispõem os artigos 178, 179 e seguintes, do mesmo Regulamento. -3.Baixem os autos, portanto, ao Conselho Regional da 2ª Região, com sede em S. Paulo, para o devido prosseguimento, na forma da lei, cabendo à Junta completar os trâmites legais da execução e, às partes, caso queiram, o uso dos recursos estabelecidos no referido Regulamento.- 4.Publicue-se e remeta-se, com urgência, o processo. -5. Ao D.J.T.- (a) Silvestre Pericles."-----

conferir com original
[Signature]
Esc. "F"

VISTO

[Signature]

SECRETÁRIO

C Ó P I A A U T Ê N T I C A - "Reporto-me ao despacho que profereí a fls. 227-v., dos autos, acrescentando o que segue, para deixar certo que ao Sr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, cumpre processar, em todos os seus termos, a execução, por força do despacho de fls. 226.- Confirmando que, dando fiel cumprimento aos termos do respeitável despacho de S. Excia., o Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, com apoio nos arts. 178, 179 do Decreto nº 6 596, de 12 de dezembro de 1940, mandei os autos à Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, afim de que, por ela, fosse processada a execução, em todos os seus termos, obedecidas as normas estabelecidas pelo art. 182 e seguintes do referido decreto, porquanto os autos vieram à Presidente do Conselho, afim de que fosse, pela Junta, dado o devido prosseguimento à execução, na forma da lei, "cabendo à Junta completar os tramites legais da execução!" - O equívoco do despacho de fls. 229 a 230 é manifesto ao julgar que se trata, na espécie, de uma execução iniciada por um juízo que tivesse deprecado a prática de alguns atos e o cumprimento de certas diligências, em processo de execução que lhe cumprisse julgar, quando o caso em apreço é o de uma execução que foi mandada processar pela Junta, em todos os seus termos, com os poderes que são conferidos ao Presidente do Conselho Nacional do Trabalho pelo art. 2º alínea "f" do Decreto-Lei nº 3 710, tendo sido iniciada com o mandado expedido pelo Presidente da Junta, a quem compete julgar os embargos opostos à penhora, a fls. 205. - Dos termos dos arts. 179, nº II e 39 nº V, do Decreto nº 6 596, de 12 de dezembro de 1940 e dos do art. 2º, alínea "f" do Decreto-Lei nº 3 710, de 14 de outubro de 1941, se conclue que, não obstante declarar o primeiro desses dispositivos legais ser competente para a execução das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, o Juiz ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado, originariamente, o dissídio, os demais estabelecem que as execuções sejam processadas perante a primeira instancia, nos casos de dissídios individuais, atribuindo, como atribuíram, aos Presidentes dos Conselhos, quer do Nacional, quer dos Regionais, tão somente, a promoção da execução das suas decisões e das dos Tribunais que presidem, e aos Presidentes das Juntas e aos Juizes executá-las, em todos os seus termos, não se limitando a realizar atos e diligências.- Trata-se, no caso dos autos, de executar uma decisão proferida em inquérito administrativo, que é instaurado na primeira instancia, devendo, por isso, a execução ser processada perante a mesma, conforme determina o art. 24 letra c do Decreto-Lei nº 1 237, de 2 de maio de 1939, como bem claro está dito no item 2º do respeitável despacho de fls. 226.- Pretender-se que

B 72
L

os embargos opostos pelo executado sejam julgados pelo Presidente do Conselho Regional, não se compreende, tanto mais quanto porque o agravo que de sua decisão fosse interposto, só poderia ser julgado pelo Conselho, e é certo que entre as atribuições que a lei lhe confere, não se encontra a de julgar outro qualquer agravo, senão os interpostos de decisões de seu Presidente, proferidas em execução, nos autos de processo de sua competência originária, que são os dissídios coletivos (art. 57 do Decreto-Lei nº 1 237, de 2 de maio de 1 939 - art. 35 do Decreto nº 6 596, de 12 de dezembro de 1 940). -Sejam os autos restituídos à Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, afim de se prosseguir nos ulteriores termos da execução!

CONFERE COM O ORIGINAL

M. T. I. C.
ESCR. "E"

V ISTO

W. Lima da Costa
SECRETÁRIO

REMISSA

Nesta data, faço remessa do
presente processo C. E. T.

2906

a O

Diretor da Justiça do Trabalho

12

Em 4 / 2 / 19 44

Sida Bassa

Escriturário



MINISTÉRIO DO TRABALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO
2ª. Região

.....Of. 212/44

~~XXXXXXXXXXXX~~

São Paulo

Em 7 de fevereiro de 1944.

Senhor Diretor:

Com o presente, passo às vossas mãos,
para os devidos fins, o processo CRT 2 906/43, relativo a
solicitação de providências de JOSÉ RODRIGUES contra a THE
SÃO PAULO TRAMWAY, LIGHT & POWER C^a LTD.

Cordiais saudações.

José M. Rangel

JOSÉ MARCONDES RANGEL

Suplente Presidente
em exercício.-

Ao. Sr. ^{D.}r. BERNARDO CESAR DE BERREDO CARNEIRO
DD. Diretor do Departamento da Justiça do Trabalho.
RIO DE JANEIRO

/ES



874
MT

Rec. 10/2/44

A. D. C. J.

Em 15/2/1944

Bernardo de Lencastre
Diretor do D. J. J.

C. S. A. J.

15-2-44

[Signature]
sint

Rec. 16/2

Cumprido o despacho do Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, a fl. 33 v., propouho suba o processo à consideração daquela Autoridade.

S.A.J., em 18 de fevereiro de 1944.

Ebra Luada

Esc. "F"

Com as informações prestadas pelo Sr. Presidente do C.R.T. da 2ª Região, cabe submeter o processo à elevação da consideração do Sr. Presiden-

te deste Conselho.

11/10/1944
S. A. J., em 18/2/1944
Maria Alcina M. de Sá Miranda
Chefe subst. -

A 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, ao apreciar o recurso de agravo interposto na execução determinada pelo Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho (fls. 8), cujo processo lhe foi encaminhado pelo Sr. Presidente do Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região, corretamente aliás, examinou o mérito da questão para alterar, em parte, a decisão do Egrégio Conselho Nacional do Trabalho.

Assim é que, não obstante haver o Colen do Conselho Nacional do Trabalho decidido determinar a reintegração do empregado José Rodrigues no quadro de pessoal de "The São Paulo Tramway, Light and Power Co. Ltd.", com o pagamento de todas as vantagens legais (fls. 6 e 7), desde a data da sua demissão (fls. 8), resolveu a 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo mandar excluir do tempo total em que esteve afastado o aludido empregado o período que decorre entre 28 de janeiro de 1938 e 15 de maio de 1942 (fls. 16 v. e 66).

Parece-nos que, por mais razoáveis que julgasse os motivos invocados, não podia o tribunal de primeira instância de que se trata apreciar a decisão do Egrégio Conselho Nacional do Trabalho, já transitada em julgado.

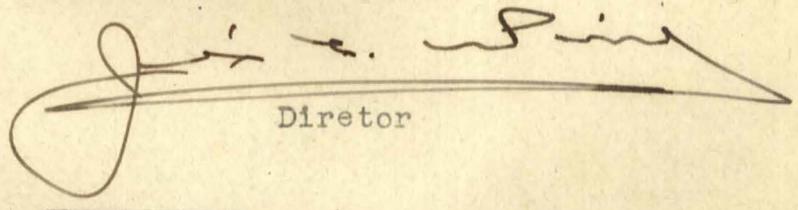
Trata-se, ao nosso ver, de uma irregularidade, que merece ser corrigida, eis que cabia àquela Junta tão somente executar a decisão do tribunal de superior



instância, sem entrar no mérito, por isso que a lei lhe veda apreciar, em execução, matéria outra que não as que se relacionem "às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida" (art. 884, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Deve-se reconhecer, pois, que são nulos os decisórios do Sr. Presidente da 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo (fls. 14 a 16) e da Junta, em apreço, como tribunal (fls. 23 e 24 e 65 a 67), data venia, cabendo ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho declará-los, como autoridade corregedora, se assim houver por bem de entender S.Ex., para o fim de ser integralmente cumprida a decisão do Egrégio Conselho Nacional do Trabalho na forma por que prescreve o Capítulo V - Da Execução - da Consolidação das Leis do Trabalho, independentemente da imposição da multa legal, conforme o parecer da douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho de fls. 30 a 32.

Divisão de Controle Judiciário, em 24 de fevereiro de 1944.


Diretor

D.T.J. 24 FFV 1944
RECEBIDO
no
Gabinete do Diretor

Com os esclarecimentos de fls 39 a 44 pertencentes à Presidência do C. R. T. da 2ª Região, submetidos os presentes autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Presidente do C. N. T., tendo em vista o parecer da douta P. G. T. de fls. 30 a 32, e o respectivo despacho de fls. 33 e 34, ao qual se reportou o parecer do Sr. J. Pin, 25/2/44
Bernardo Guimarães de Araújo
Diretor do C. N. T.



CNT 18675/43

Por acórdão de 23 de julho de 1937 publicado no Diário Oficial de 7 de janeiro de 1938, resolveu o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plene, nos autos do processo CNT 4391/34, em que são parte, The São Paulo Tramway, Light and Power Co. Ltd, como embarcanti, e José Rodriguez, como embarcado, despojar o embarcado da empresa o posto a decisão de Hincin Camara proferida em sessão de 21 de Setembro de 1936, que determinou a reintegração do empregado de embarcanti José Rodriguez, com todas as vantagens legais. Em face daquela decisão do Conselho Pleno, o fundamento do acórdão de Hincin Camara foram integralmente anulados.

Isso posto,

Considerando que por despacho de 15 de maio de 1942 a presidência deste Conselho, tendo em vista que em se tratando de processo julgado definitivamente pelo Conselho Nacional do Trabalho a competência para a execução da sentença cabia ao seu presidente, ex-vi do disposto no art. 179 do Regulamento da Justiça do Trabalho (Dec. 6.596 de



de 12.12.940) combinos. Com o art 2º alinea 1.ª do Decul Lei nº 3710 de 19 de outubro de 1941, determinam fosse efetuado o cálculo do "salário devido ao reclamante" desde a data de sua demissão até a daquele despacho, ordenando ainda fossem os autos do processo encaminhados ao Presidente do Conselho Regional de Trabalho de 2ª Região para que procedesse ao referido cálculo e procurasse a execução como de direito.

Considerando que, efetuado o cálculo e dada vista às partes no prazo legal, a empregadora The São Paulo Tramway Light and Power Co. Ltd. opôs embargos perante o Presidente de 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de S. Paulo, a quem fora pelo Presidente do C.R.T. depositada a execução da sentença, o qual, recebendo os embargos, decidiu por sentença de 10 de setembro de 1942 julgar procedentes em parte dito embargos, determinando a reforme do cálculo "no sentido de ser excluído o tempo de serviço que medeia entre 26 de fevereiro de 1938 até 15 de março de 1942"; Considerando que julgando os agrs em inter postas pelas partes, a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento



confirmarem a quelle decisoria;
Considerando que é manifesta a incompetencia do Presidente do Junta de Conciliação e Julgamento e desta propria para reexaminar o merito da questao ja originariamente julgada pelo saido alto Tribunal Trabalhista, pois que nos termos do artigo 884, § 1.º da "Consolidacao da Lei de Trabalho" a parte do juiz executante se limita "a abjacao de cumprimento de deusas ou do accordo, quitacao ou preciciao de divida";
Considerando que nenhuma divida existe sobre a validade dos atos decisorios do Presidente do 5.º Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo e da propria Junta, pois, em face de execucao, reformacao, em parte, um accordo do Conselho Nacional do Trabalho, que se transitaram em julgado;
Considerando que ao Presidente do Conselho Nacional do Trabalho compete "fazer cumprir as decisoes do Conselho determinando os Conselhos Regionaes e as demais orgaos de Justica do Trabalho a realizacao dos atos processuais";
Resolvo declarar nulas as decisoes do Presidente e do 5.º Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo e



49
80

de propria iniciativa e determinam
que os autos baixem ao Presi-
dente do Conselho Regional
do Trabalho da 2ª. Região
para que faça cumprir em
sua plenitude o mencionado
acórdão do Conselho Nacional
do Trabalho de 22 de julho de 1937.

Publique-se e cumpra-se.
Rio 5 de abril de 1944
Filinto Müller
Presidente do C.N.T.

D.J.T. 5 - ABR. 1944
RECEBIDO
no
Gabinete do Diretor

A. D. C. J.

Em 5/4/1944

Rene de Souza Faria
Diretor do D. J. J.

Ar. S. F. J., com in-
formação.

seg. 5-4-44

[Signature]
Diretor

Rec. 5/4
Junto projeto de expediente à
Imprensa Nacional.
L.A.J., 6 de abril de 1944.
Alta Juizada
Rec. "F"

432



VISTO

EM 10 / 4 / 1944

Abelardo Rodriguez

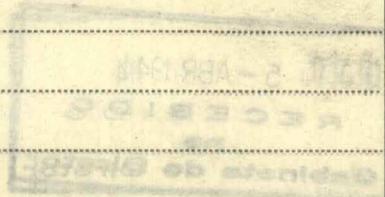
Chefe da S. A. J.

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

EM 12 DE abril DE 1944

Elina Almeida

Proc. "F"



[Faint handwritten notes and bleed-through from the reverse side of the page]

80 82



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
Departamento de Justiça do Trabalho
Divisão de Controle - Sindicatário

CNT-18.675/44

Rec. 11/4

Quito projeto de expediente
ao Sr. Presidente do Conselho Regional do
Trabalho da 2ª Região comunicando
a publicação do expediente de fls. 80.
à consideração superior.
S.A.J., 13 de abril de 1944
Alba Luado
Esc. "F"

VISTO

EM 13/4/1944

Alba Luado
Chefe da S. A. J.

Com a consideração
do Sr. Diretor do S. J. T.
de 13-4-44.
Alba Luado
Diretor

TELEGRAMA

Nome e cargo do expedidor fechando o texto. Escrever separando as palavras com 2 espaços.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CARIMBO DA ESTAÇÃO

PRÉAMBULO

Espécie: **OFICIAL**

Número.....

Data..... Hora **501**

Origem.....

Palavras.....

Via a seguir.....

INDICAÇÕES DE
SERVIÇO TAXADAS

HORA DA TRANSMISSÃO

ENDERÉÇO

TRACONREGIO - SÃO PAULO - SÃO PAULO

INICIAIS DO OPERADOR

TEXTO A TRANSMITIR

N. DCJ-63 de 13 - 4 - 44 — RELATIVAMENTE PROCESSO CNT-4391/34 VG COMUNI-
CO V; EX. VG DEVIDOS FINS VG SR. PRESIDENTE CONSELHO NACIONAL TRABALHO VG
EM DESPACHO PUBLICADO DIARIO JUSTIÇA DOZE ABRIL CORRENTE VG RESOLVEU
DECLARAR NULAS AS DECISÕES PRESIDENTE QUINTA JUNTA ESSA CAPITAL E PRÓPRIA
JUNTA VG REFERENTES EXECUÇÃO ALUDIDO PROCESSO VG EM QUE SÃO PARTES JOSE
RODRIGUES E THE SÃO PAULO TRAMWAY LIGHT & POWER CO. LTD. VG BEM COMO
DETERMINAR BAIXEM AUTOS ESSE CONSELHO FIM CUMPRIT EM SUA PLENITUDE ACORDÃO
CONSELHO NACIONAL TRABALHO PT SAUDAÇÃO - TRAJUSTIÇA

**EXPEDIDO
NESTA DATA**

Assinatura ou rubrica do expedidor:.....



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
Departamento de Justiça do Trabalho
Processos de Controle Judiciário

CNT-18675/43

Rec. Hoje

Parecendo-nos ser conveniente a
partida deste ao processo que originou
a presente reclamação, propomos seja o
processo encaminhado ao Conselho Regio-
nal do Trabalho da 2ª Região.

S.A.J., 14 de abril de 1944.

Helena Oluada
Assc. "F"

De acordo.

EM 14/4/1944

Roberto Rodrigues
Chefe da S. A. J.

Sobre a consideração do
Sr. Diretor da S. J. T.
de 17-4-44.

Giuseppe
Diretor



DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

CNT 18 675/43-DCJ-137/44

Esp 18 de abril de 1944.

Sr. Presidente

Remeto-vos, para os devidos fins, o processo n. CNT-18 675/43, em que José Rodrigues reclama seja declarada nula a decisão da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, referente à execução do processo em que é parte contra a "The São Paulo Tramway, Light & Power Co. Lt."

Atenciosas saudações.

(Bernardo Cezar de Berrêdo Carneiro)
Diretor

Ao Exmo. Sr. Dr. Oscar de Oliveira Carvalho
Presidente do Conselho Regional do Trabalho da 2ª Região.

EA/ML



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

CNT. 18 675/43-DCJ-137/44

Em 18 de abril de 1944.

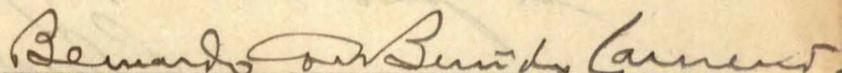
504

CRT - 2.a Região
N. 899 144
Em 22.4.44

Sr. Presidente

Remeto-vos, para os devidos fins, o processo n. CNT-18 675/43, em que José Rodrigues reclama seja declarada nula a decisão da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, referente à execução do processo em que é parte contra a "The São Paulo Tramway, Light & Power Co. Lt.".

Atenciosas saudações.


(Bernardo Cezar de Berrêdo Carneiro)
Diretor

Ao Exmo. Sr. Dr. Oscar de Oliveira Carvalho
Presidente do Conselho Regional do Trabalho da 2ª Região.

Nesta data fazemos presente
processo ao Presidente do Conselho

Em 24/4/44

Marcos Vinício de Almeida
Secretário

A Senhoria, para
a Junta de Impostos
da Prefeitura de São Paulo.

S. Paulo, 24 de abril, 1944

O de Direção Geral

Prezados

Junta de

Nesta data, junto ao presente
a pet. nº 901/44

S. Paulo, 25/4/44

Marcos Vinício de Almeida

Sec. de Imp. do CPD

Exmo. Snr. Dr. Presidente do Conselho Regional da 2a.
Região

| | |
|------------------|---------|
| CRT - 2.a Região | |
| N. | 901 |
| Em. | 24/4/44 |

*J. os autos -
Preliminar.
S. Paul, 24, abril, 1944
Dr. José Rodrigues*

JOSE RODRIGUES, por seu advogado e procurador infra assinado, nos autos de execução de sentença que mantem contra a LIGHT & POWER, com séde nesta Capital, vem muito respeitosamente expor e requerer a V.Exa. o seguinte:

1º

que o primeiro ACORDÃO do Conselho Nacional do Trabalho, de 21-5-1935, acha-se a fls. 32, o qual deu ganho de causa ao suplicante, facultando a LIGHT o direito de promover o competente INQUERITO ADMINISTRATIVO afim de provar as faltas graves;

2º

que a empresa LIGHT, de fáto promoveu o INQUERITO ADMINISTRATIVO que se vê á fls. 73 dos autos;

3º

que o segundo ACORDÃO que se vê á fls. 188, não só julgou IMPROCEDENTE o inquerito administrativo de fls 73, como confirmou o primeiro ACORDÃO de fls. 32 e mandou REINTEGRAR O RECLAMANTE com todas as vantagens legais;

4º

que a este ultimo ACORDÃO de fls. 188, a EMPRESA LIGHT ofereceu EMBARGOS á fls. 195, com fundamento no § 4º do artº 4º do Reg. baixado com o Decreto Nº 24.784 de 1934, os quais foram REJEITADOS em sessão plena do Conselho Nacional do Trabalho, de 22-7- de 1937, á fls. 239;

5º

que á fls. 278 vemos a COMUNICAÇÃO feita a EMPRESA LIGHT de que havia sido negado o recurso inter-

interposto ao Snr. Ministro, em virtude do disposto no artº 4º § 5º do Reg. do Decreto Nº 24.784 de 1934 que assim dispõe:

" AS DECISÕES DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO, EM GRÁU DE RECURSO DE EMBARGOS, SÃO DE ÚLTIMA E DEFINITIVA INSTANCIA".

6º

que em consequencia mandou que a Empresa LIGHT cumprisse o ACORDÃO de fls. 188, nos termos do artº 53 § 2º do Decreto Nº 20.465 de 1º de Outubro de 1931 que assim dispõe:

"NO CASO DE ERRO CONHECER O CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO A NÃO EXISTENCIA DE FALTA GRAVE AO EMPREGADO, FICA A EMPRESA OBRIGADA A READMITIL-O NO SERVIÇO E A INDEMNISAL-O DOS SALARIOS DURANTE O PERIODO DE SUA S U S P E N S Ã O".

7º

que tendo sido DETERMINADO pelo Snr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho que o Snr. Presidente do Conselho Regional da 2ª. Região, fizesse cumprir o ACORDÃO de fls. 188, determinação essa que encontra apoio legal no disposto na letra "F" do artº 707 da Consolidação das Leis do Trabalho, com esta vem o suplicante REQUERER mui respeitosamente a V.Exa. se digne de mandar intimar a Empresa LIGHT para cumprir o ACORDÃO de fls. 188, cujos embargos foram rejeitados, em sessão plena, á fls. 239, consoante a comunicação de fls 278, sob as penas da lei.

Nestes termos. P. Deferimento.

Outrosim requer mais sejam os autos requeridos á 5ª Junta e apensados a estes para os devidos fins.
SPaulo, 24 Abril de 1944
Jamario Sidearques
Jos Rodrigues

Interposto ao Mr. Ministro, em virtude do disposto no art. 4º e 5º de Dec. de 1934

Comprimido o despacho de p. 85, n. 1
faz-se o presente parecer a
M. Presidente do Conselho.

Em 26/11/44

Maurício de Almeida
Pereira

S. de ciência a S. Junta,
de despacho de p. 85, n. 1
E. P. 8. Presidente e Ex. P.
Conselho Municipal de
Tombal, de p. 76 a 79.

Deigo de parecer sobre
pedido de p. 83,
por ser a mesma a p. 83
S. Junta, em virtude do
despacho de p. 76 a 79, por
determinação do Ex. P.
a p. 83, para a refe-
rência p. 83. O Ex. P. e

S. Paul, 26, Dez, 1944

De de Oliveira

Presidente

Em Comp. Ex. P. e S. Junta,
na Conf. de p. 83, n. 1
de despacho de p. 85, n. 1
de Ex. P. Presidente
de Ex. P. Conselho Municipal
de Tombal, de p. 76 a 79
de p. 83, n. 1
de p. 83, n. 1
de p. 83, n. 1
de p. 83, n. 1

S. Paul, 26, Dez, 1944

De de Oliveira

Ciente
28-4-44
Ditango



REGISTRO
 11 de maio de 1944
 404
 1078
 MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RECEBIMENTO

Aos 29 de Abril de 1944,
 foram recebidos estes autos, remetidos
 pelo B. P. J. da 2ª Região

O Secretário

Oracida J. Bossolan

CONCLUSÃO

Aos 3 de maio de 1944,
 faço estes autos conclusos ao Dr.
 Presidente.

O Secretário

Oracida J. Bossolan

Continuar de
 parte para virar
 repun o juízo
 de seus interesses.

Paulo, 3/5/44
 H. J.

Com a p. - apens. e os
 autos principais
 Data supra
 H. J.

RECEBIMENTO

Aos 3 de maio de 1944.

foram recebidos estes autos, remetidos

pelo Sr. Presidente

O Secretário

Oraida J. Bussolan

RECEBIMENTO
Aos 3 de maio de 1944
foram recebidos estes autos, remetidos
pelo Sr. Presidente
O Secretário
Oraida J. Bussolan

CONCLUSÃO
Aos 3 de maio de 1944
foram recebidos estes autos, remetidos
pelo Sr. Presidente
O Secretário
Oraida J. Bussolan

Handwritten notes and signatures at the bottom of the page, including the name "Oraida J. Bussolan" and other illegible text.

58/42

CRT 1087/42
28/5/42

3

NÚMERO DE ORDEM

N. DE ARQUIVAMENTO

N.

N.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

QUINTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO-SÃO PAULO

1º volume

ASSUNTO: EXECUÇÃO.

03016

PRIMEIRO VOLUME

(Devolvida em 14/12/42)
Arquivada 26/3/43

RECLAMADO: THE. SAN PAULO TRAMWAY LIGHT AND POWER. CO. LTDA.

INTERESSADO

RECLAMANTE: JOSÉ RODRIGUES.

ANEXOS

503

2

JUSTIÇA DO TRABALHO

Juntas de Conciliação e Julgamento

DISTRIBUIÇÃO

The S.P.T. Light and Power Co. Ltd.

Reclamado

JOSÉ RODRIGUES

Reclamante

Local: SÃO PAULO

Data: 21/7/44

N. C3016

Objeto

Execução.

CRT-1.087/42
e CRT-XXXXX/43.

Espécie: Escrita

Verbal XXXX

XXXX Documentos
(2 vols.)

Distribuída à 4ª Junta de Conciliação e Julgamento

A. Soares de Arruda
Distribuidor

mlt.

Distribuidor

Imprensa Nacional - 100.262

DATA

| | | |
|----|--|----|
| 10 | | 28 |
| 11 | | 29 |
| 12 | | 30 |
| 13 | | 31 |
| 14 | | 32 |
| 15 | | 33 |
| 16 | | 34 |
| 17 | | 35 |
| 18 | | 36 |